



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
DIREITO E GESTÃO**

LORENA LUCENA VASCONCELOS CAMPIONI

**ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO PELO TABELIÃO NA QUALIFICAÇÃO DE
TÍTULO LEVADO A PROTESTO**

Salvador
2024

LORENA LUCENA VASCONCELOS CAMPIONI

**ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO PELO TABELIÃO NA QUALIFICAÇÃO DE
TÍTULO LEVADO A PROTESTO**

Monografia apresentada à Faculdade Baiana de Direito e Gestão como requisito parcial para a obtenção de grau de Especialista em Direito Notarial e Registral.

Salvador
2024

LORENA LUCENA VASCONCELOS CAMPIONI

**ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO PELO TABELIÃO NA QUALIFICAÇÃO DE
TÍTULO LEVADO A PROTESTO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2024.

Dedico o presente trabalho à minha família, que com todo o carinho e amor do mundo me incentivam e acreditam na minha capacidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a Deus, Ele que me guia e não me deixa fraquejar.

Agradeço ao meu marido, por acreditar em mim e não me deixar desistir.

Aos meus filhos, que são sempre minha fonte de motivação. A todos os professores pela paciência e ensinamentos transmitidos.

À Faculdade Baiana de Direito, pela excelência do curso e preocupação em oferecer sempre o melhor aos alunos.

RESUMO

O presente trabalho examina os efeitos da prescrição sobre os títulos de crédito, com foco na análise da jurisprudência brasileira, especialmente as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A prescrição, que define prazos para o exercício de direitos, é essencial para a segurança jurídica nas transações comerciais. O estudo explora o conceito de prescrição, os diferentes tipos aplicáveis aos títulos de crédito e seus impactos na exigibilidade e garantia desses instrumentos. Além disso, analisa como o STJ tem interpretado e aplicado as normas de prescrição. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental de decisões judiciais. Conclui-se que a aplicação correta dos prazos prespcionais promove a estabilidade e previsibilidade nas relações comerciais, sendo crucial para a confiança dos agentes econômicos. O trabalho visa contribuir para uma compreensão mais profunda da importância da prescrição nos títulos de crédito e oferecer recomendações para a aplicação uniforme dessas normas.

Palavras-chave: Prescrição. Títulos de crédito. Jurisprudência. STJ. Segurança jurídica.

ABSTRACT

This paper examines the effects of prescription on credit instruments, focusing on the analysis of Brazilian jurisprudence, particularly the decisions of the Superior Court of Justice (STJ). Prescription, which sets time limits for exercising rights, is crucial for legal certainty in commercial transactions. The study explores the concept of prescription, the different types applicable to credit instruments, and their impact on the enforceability and security of these instruments. Additionally, it analyzes how the STJ has interpreted and applied prescription rules. The research adopts a qualitative approach, based on a literature review and documentary analysis of court decisions. It concludes that the correct application of prescriptive periods promotes stability and predictability in commercial relations, which is essential for the confidence of economic agents. The study aims to provide a deeper understanding of the importance of prescription in credit instruments and offer recommendations for the uniform application of these rules.

Keywords: Prescription. Credit instruments. Jurisprudence, STJ. Legal certainty.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DOS TÍTULOS DE CRÉDITO	12
2.1 DO CONCEITO E A CLASSIFICAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO....	13
3 DO FUNDAMENTO DO PROTESTO	21
3.1 DO FUNDAMENTO LEGAL E FINALIDADE DO PROTESTO.....	21
3.2 DO PROCEDIMENTO DE PROTESTO DE TÍTULOS	28
4. CONCEITO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NOS TÍTULOS DE CRÉDITO	36
4.1 ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO CONTEXTO DO PROTESTO	37
4.2 QUALIFICAÇÃO DE TÍTULOS PELO TABELIÃO E A CONTROVÉRSIA SOBRE A PRESCRIÇÃO.....	41
5 A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA QUANTO À ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DOS TÍTULO DE CRÉDITO PELOS TABELIÃES DE PRTOESTO	48
6 O ATUAL CENÁRIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO E O PROTESTO.....	57
7 CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS	68

1 INTRODUÇÃO

No contexto do direito comercial brasileiro, os títulos de crédito desempenham impactam direta e indiretamente na estruturação e operação das atividades econômicas. Tais instrumentos, ao consolidarem obrigações de pagamento em favor de seus portadores, viabilizam a circulação de riquezas e garantem a liquidez nas transações financeiras. Em contrapartida, a complexidade inerente ao sistema jurídico que regula esses títulos impõe desafios tanto para credores quanto para devedores, especialmente no que concerne à prescrição. A prescrição, por delimitar temporalmente o direito de cobrança dos valores devidos, assume uma função na proteção dos interesses das partes envolvidas, garantindo que as relações comerciais não se perpetuem de forma indefinida e que o equilíbrio nas transações seja mantido.

A importância de se compreender os prazos prescricionais é amplificada pela diversidade de títulos de crédito existentes e pelas diferentes normas aplicáveis a cada um deles. Cheques, notas promissórias, duplicatas e letras de câmbio, por exemplo, são regidos por legislações específicas que estabelecem prazos distintos para a exigibilidade de suas obrigações. A correta aplicação desses prazos é essencial para assegurar a segurança jurídica nas transações comerciais, assim como, para prevenir a judicialização excessiva, que resulta em litígios onerosos.

O cenário econômico contemporâneo, marcado por transações comerciais cada vez mais complexas e dinâmicas, exige que os agentes econômicos tenham um conhecimento aprofundado sobre as implicações legais que envolvem os títulos de crédito. A prescrição, enquanto instituto jurídico limita o tempo para a cobrança de uma obrigação, influenciando diretamente a confiança dos mercados e a previsibilidade nas relações comerciais.

A importância dos títulos de crédito no cenário econômico brasileiro não se limita apenas à sua função de facilitar a circulação de riquezas e assegurar a eficiência nas transações comerciais. Eles também impactam na dinâmica das relações jurídicas entre credores e devedores, servindo como instrumentos de garantia e segurança nas operações financeiras.

Contudo, o uso inadequado ou o desconhecimento dos prazos prescricionais ocasiona incertezas jurídicas, impactando negativamente a confiança dos agentes econômicos. Tal risco reforça a necessidade de uma compreensão sobre a prescrição e seus efeitos, especialmente em um ambiente no qual a estabilidade das relações comerciais é essencial para o desenvolvimento econômico.

Ademais, a prescrição dos títulos de crédito é uma questão técnica; ela carrega consigo implicações práticas e éticas que afetam diretamente os direitos e deveres dos envolvidos. A correta aplicação dos prazos prescricionais protege tanto o credor, que busca o cumprimento da obrigação dentro de um período determinado, quanto o devedor, que não pode ser perpetuamente perseguido por uma dívida.

Portanto, a análise da jurisprudência, em particular as decisões do STJ, é de suma importância para entender como esses princípios são aplicados na prática e como contribuem para a promoção da segurança jurídica e da previsibilidade nas relações econômicas. Com isso, o estudo pretende não só esclarecer a aplicação das normas prescricionais, mas também destacar sua importância na manutenção da confiança e da integridade do mercado financeiro brasileiro.

Os títulos de crédito, como cheques, notas promissórias, duplicatas e letras de câmbio, desempenham um papel crucial no cenário econômico, facilitando a circulação de riquezas e promovendo a segurança nas transações comerciais. Os referidos instrumentos financeiros são essenciais para a realização de negócios, permitindo a transferência de créditos de forma eficiente e segura. Entretanto, a eficácia desses títulos está intrinsecamente ligada à prescrição, que estabelece prazos específicos para o exercício dos direitos neles contidos. Assim, a prescrição atua como um limitador temporal que afeta a exigibilidade e a segurança das obrigações representadas por esses títulos.

O trabalho tem como foco a análise dos efeitos da prescrição sobre os títulos de crédito, em especial, à luz da jurisprudência brasileira. Será investigado o conceito de prescrição, os diferentes tipos aplicáveis a esses instrumentos, e como esses elementos influenciam na prática jurídica e comercial. A análise será particularmente orientada pelas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que influencia na interpretação e aplicação das normas jurídicas nos demais

Tribunais pátrios.

A escolha deste tema justifica-se pela importância de compreender como a prescrição impacta a segurança jurídica nas relações financeiras. O correto entendimento dos prazos prespcionais é basilar para garantir a estabilidade nas transações econômicas, prevenindo a perpetuação de litígios e obrigações. O estudo torna-se relevante tanto para profissionais do direito, quanto para aqueles envolvidos no setor financeiro, pois viabiliza uma análise detalhada das normas e sua aplicação prática. Ademais, a pesquisa busca contribuir para a uniformidade e previsibilidade na aplicação das normas de prescrição, tendo em vista se tratar de um fenômeno recorrente na atividade comercial.

A hipótese central deste estudo é que a aplicação correta dos prazos prespcionais aos títulos de crédito, conforme a interpretação dos tribunais, promove a segurança jurídica e a eficácia das relações comerciais. A uniformidade na aplicação das normas de prescrição é essencial para a estabilidade das transações econômicas e a confiança dos agentes de mercado, impactando a seara macro e microeconómica. Assim, o problema de pesquisa que orienta este estudo é: de que maneira a prescrição influencia a exigibilidade e a garantia dos títulos de crédito no Brasil, e como o STJ tem interpretado e aplicado essas normas?

O objetivo geral do trabalho é analisar os efeitos da prescrição sobre os títulos de crédito à luz da jurisprudência brasileira, com destaque para as interpretações e aplicações dadas pelo STJ. Especificamente, o estudo busca examinar o conceito de prescrição, identificar os tipos de prescrição relevantes para os títulos de crédito, avaliar os impactos da prescrição na exigibilidade e garantia desses instrumentos, analisar a jurisprudência do STJ sobre o tema, e propor recomendações para a aplicação uniforme das normas de prescrição.

Para alcançar esses objetivos, a pesquisa adotará uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental. A revisão bibliográfica incluirá obras doutrinárias, artigos acadêmicos e legislações pertinentes, enquanto a análise documental se concentrará nas decisões do STJ. O estudo buscará identificar padrões e interpretações predominantes na jurisprudência, discutindo-os à luz das teorias jurídicas e da prática. A partir dessa análise, pretende-se fornecer uma compreensão abrangente e crítica dos efeitos da prescrição sobre os títulos de crédito.

2 DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

A dinâmica atividade notarial tem o condão de constituir, declarar e publicitar os fatos e atos de natureza jurídica, assim como, atuar como meio de provas, para dar segurança às situações com repercussão no plano material, tutelando direitos de terceiros.

Para tal, a entidade estatal delega a um particular o exercício da atividade registral, transferindo ao mesmo a atribuição de receber, conferir e transferir para o seu acervo de livros tanto declarações orais quanto escritas, inerentes aos negócios jurídicos.

Ainda sobre a delegação, cabe ressaltar que a mesma é de caráter administrativa e atribuída do Poder Executivo ao particular, contudo o controle fica a cargo do Poder Judiciário, sendo irrevogável e apenas podendo ser cassada nas hipóteses legais.

Portanto, muito embora aquele que presta a atividade notarial seja um prestador de serviço público, não pode ser considerado como um servidor público no sentido estrito.

Ainda nesta linha, as ações praticadas pelos notários e registradores, gozam de fé pública, ou seja, ostentam a presunção relativa de veracidade, ainda que possam ser contestados através de prova que ateste o contrário:

Por certo que, tanto o Registro Imobiliário, quanto o Tabelionato de Notas estão destinados à segurança jurídica, porém de forma diferente. O Notário refere-se principalmente a realizar segurança dinâmica; o Registrador dirige-se à segurança estática; o Notário é antes de tudo, um conselheiro das partes, cujo actum manifesta-se como representação de uma verdade e para a cautela de litígios. O Notário é partícipe da elaboração consensual do direito, portanto sua livre eleição pelos contratantes; Diferentemente do Registrador, que não exerce a função prudencial de acautelar o actum, mas apenas a de publicar o dictum, tornando irrelevante a liberdade de sua escolha pelas partes: Registrador não configura a determinação negocial (DIP,1988, p. 95).

Os serviços notariais, atribuídos aos notários e registradores, possuem uma natureza jurídica híbrida, situando-se entre o direito público e o direito privado. Embora os notários sejam profissionais privados, sua função é delegada pelo Estado, conferindo-lhes fé pública para garantir a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos. A referida delegação estatal impõe

uma série de normas e regulamentos específicos que esses profissionais devem observar, assegurando que suas atividades sejam realizadas com imparcialidade, transparência e responsabilidade. Desta forma, os serviços classificados como notariais e registrais:

Destinam-se a prestar atendimento ao público no fornecimento de produtos e serviços que lhes garantam cidadania, tranquilidade, segurança, equidade e garantia ou de que o negócio jurídico entabulado é firme e valioso ou terá direito a, com o documento emitido pelo Serviço Notarial ou Registral, buscar apoio do Poder Judiciário. E terá direito de, conforme o caso, exigir a realização da obrigação de fazer ou de não fazer, exigir resarcimento, exigir complemento da prestação parcialmente prestada, cancelar o que se contratou, cancelar o que se assinou ou outras prestações jurisdicionais (Veloso, 2017, p. 135).

Já a Lei nº 8.935 de 1994, indica em seu artigo 1º, o que delimitou como sendo a natureza deste segmento. Dispõe que tal poder tem que ser praticado por um agente público, sendo esta atividade delegada pelo Poder Judiciário. Deste modo, a legislação determina que tais serviços sejam de organização técnico-administrativo, devendo seguir determinados padrões, que contemplam normas comuns aplicáveis genericamente, bem como, voltadas especificamente ao atendimento público, exercido por particulares.

Neste sentido, nos termos do artigo 236 da Magna Carta (Brasil, 1988): “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”. Sendo esse conceito complementado pelo artigo 3º da Lei nº 8.935/94, definindo (Brasil, 1994): “Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”.

2.1 DO CONCEITO E A CLASSIFICAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Os denominados títulos de crédito datam da idade média com o intuito de descomplicar a dinâmica operacional das transferências de crédito em um ambiente propício para o crescimento das relações de natureza mercantil, servindo até hoje para tornar rápida e segura a circulação de recursos, sobretudo, entre particulares.

Para se compreender o que são esses títulos, se faz necessário antes de

mais nada, entender a concepção do o que é o crédito. Com base em Gide (2016), o crédito é decorrente do fenômeno da troca. Na sua obra de economia política, o autor escreve que prática da venda a prazo ou os empréstimos compõem as duas principais modalidades de crédito. Neste sentido, o crédito nada mais é do que um ato de fé, portanto, de confiança do credor.

O crédito é o condão que permite que o capital circule, o que o torna mais relevantes que outros instrumentos. Deste modo, é notório a importância dos títulos de crédito na história de economia mundial, já que qualidade de documento que materializa o crédito e admite a sua circulação com celeridade e segurança jurídica. Assim, tais elementos, em síntese, consistem em instrumentos que permitem o dinamismo da riqueza:

[...] de modo que, hoje, facilitando grandemente as atividades dos indivíduos e dos povos, temos nos títulos de crédito documentos que representam certos e determinados direitos e, mais que isso, que dão possibilidade a que esses direitos incorporados nos documentos circulem, se transfiram facilmente de pessoa a pessoa, revestidos de inúmeras garantias para os credores e todos quantos figurem nesses papéis. Com o aparecimento dos títulos de crédito e a possibilidade de circulação fácil dos direitos neles incorporados, o mundo na verdade ganhou um dos mais decisivos instrumentos para o desenvolvimento e o progresso (Diniz, 2019, *online*).

Dito isto, o título de crédito é o instrumento requerido para que se exerça o direito nele mencionado. Nos casos em que o título esteja revestido integralmente das formalidades tuteladas pela lei, inclui a prestação a qual se determina. A noção de crédito está estritamente relacionada com a confiança em receber recursos sem necessariamente os ter, e dentro desta sistemática, trata-se da corporificação da confiança depositada em um papel.

Na conjuntura atual, os títulos de crédito passam por um evidente processo de evolução. Tendo em vista que algumas de suas espécies, como as letras de câmbio não possuem a mesma relevância no mercado, o mesmo com os cheques e as notas promissórias que vão entrando em desuso, ao tempo que vão sendo substituídas por transações através de cartões de débito e crédito, que admitem a assinatura eletrônica.

Ainda cabe mencionar que os títulos de créditos, são objeto de estudo do direito cambial ou direito cambiário, que se trata de sub-ramo do direito

empresarial, disciplinando o regime jurídico aplicável aos mesmos. O referido segmento da ciência do Direito é composto por um regime jurídico repleto de princípios, regras, conceitos, desenvolvidos especialmente para embasar a dinâmica dos títulos.

O título de crédito é delimitado pela doutrina como sendo (Brasil, 2002): “o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”. Ainda define Negrão (2010, p. 24) “os títulos de crédito são documentos que se reportam exclusivamente a relações que envolvam crédito e sua disciplina legal provê instrumentos ágeis de transmissibilidade, de segurança e de cobrança em Juízo”.

Neste sentido, partindo desse conceito é possível identificar os três institutos principiológicos norteadores dos títulos de crédito, sendo estes: cartularidade, literalidade e autonomia, assim como, as principais características que estão associadas aos instrumentos: (a) a natureza comercial, que concede aos títulos de créditos a relevante atribuição de fazer riqueza circular com segurança; (b) documento formal, pois necessitam observar os requisitos básicas expressos na legislação cambiária.

Também são considerados (c) bens móveis – portanto, títulos de apresentação, já que são necessários comprovantes para o exercício dos direitos por eles tutelados.

Outrossim, os títulos de crédito ainda são qualificados como (d) líquidos e (e) certos. Ademais, representam (f) obrigações quesíveis, tendo em vista que o credor terá que se dirigir ao devedor para que possa exigir a execução da obrigação, que deve ser cumprida no tempo, no lugar e nas condições acordadas. Ainda se faz necessário pontuar que são (g) títulos de resgate, já que a sua emissão prevê um pagamento posterior a sua emissão.

Tratando especificamente o conjunto de princípios que norteiam a dinâmica dos títulos de crédito, se faz necessário tratar dos institutos aplicáveis, e suas implicações básicas, assim como, em alguns casos, a previsão legal. Inicialmente, cabe ressaltar que os títulos são de natureza empresarial, como forma de dar segurança de que seu conteúdo é amparado pelo ordenamento jurídico, que determina o regramento para que os mesmos possam ostentar a força executiva, e, por consequência, valor probatório.

Para que se tenha base é importante analisar o conteúdo do artigo 887, do Código Civil que dita (Brasil, 2002): “o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”.

Tais requisitos estão expressos no artigo 889, devendo o título de crédito possuir a sua data da emissão, a indicação de seus direitos, e ainda, a assinatura da figura do emitente.

Ademais, a lei requer outros elementos:

§ 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.

§ 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.

§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

(...)

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; (Brasil, 2002).

Neste sentido, tanto a letra de câmbio, quanto a nota promissória, as duplicatas, as debêntures e o cheque, são considerados como títulos de crédito para a legislação vigente, em face dos quais se aplicam os seguinte princípios: cartularidade, literalidade e autonomia, dentre outros subprincípios.

O princípio da cartularidade refere-se à exigência de apresentação física do documento original para que se possa exercer o direito nele previsto. Em outras palavras, o título de crédito deve ser apresentado em sua forma original (a cártyula) para que o titular possa reivindicar o direito nele contido. Sem a apresentação desse documento, o interessado não poderá dispor ou reivindicar o direito.

Por força deste instituto é garantido que o direito incorporado no título de crédito só possa ser exercido por quem possua fisicamente o documento, evitando fraudes e garantindo a autenticidade do exercício do direito.

O princípio da literalidade destaca que somente os termos escritos no título de crédito têm validade jurídica. O que consiste que quaisquer direitos ou obrigações relacionadas ao título de crédito devem estar expressamente

mencionados no próprio documento. Não se considera válido qualquer direito ou obrigação que não esteja registrado no título. Na prática, por meio da aplicação deste princípio é possível dar segurança nas transações, pois todas as partes envolvidas podem confiar apenas no que está escrito no título.

Já o princípio da autonomia estabelece que cada obrigação inscrita no título de crédito é independente das demais. Um eventual vício ou falha em uma obrigação não afeta as outras obrigações contidas no título. Neste sentido, se um endossante tiver um problema com sua obrigação, isso não isenta os outros endossantes de suas responsabilidades. Cada endossante e cada obrigação no título de crédito são tratadas como autônomas, assegurando que a invalidade ou inadimplemento de uma obrigação não comprometa as demais.

O princípio da abstração se refere à circulação do título de crédito e sua desvinculação da causa original que lhe deu origem (causa debendi). Quando um título de crédito é transferido por endosso, ele se abstrai da causa que o originou, ou seja, a relação ou contrato inicial que levou à emissão do título não afeta a validade do título de crédito em mãos de um terceiro de boa-fé. A partir do momento em que o título circula, ele se torna independente da relação subjacente, viabilizando que os novos portadores exerçam os direitos nele contidos sem precisar verificar a causa original.

Em relação aos subprincípios, cabe mencionar a impossibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa fé, decorrendo do princípio da autonomia, que dita que o devedor não pode opor a figura do credor as exceções pessoais.

A classificação dos títulos de crédito é de suma importância para entender suas características, formas de transferência e os requisitos legais necessários para sua validade. A categorização dos títulos de crédito, conforme a parcela majoritária da doutrina, se fragmenta em: forma de transferência ou circulação, o modelo, a estrutura e as hipóteses de emissão. Cada uma dessas categorias ostenta especificidades que impactam na forma como os títulos são utilizados e reconhecidos juridicamente.

No que diz respeito a classificação baseada na forma de transferência ou circulação, o transito dos títulos e sua negociabilidade são características vinculadas sua eficácia. Subsistem quatro formas principais de transferências: ao portador, nominal à ordem, nominal não à ordem e nominativos. Um título ao

portador circula pela simples entrega, sem a necessidade de identificação do credor, o que permite que qualquer possuidor seja considerado o titular (artigo 909 do Código Civil).

Títulos nominais identificam claramente o credor, exigindo um ato formal, como o endosso, para a transferência de titularidade. Títulos nominais não à ordem não permitem endosso para transferência a terceiros, mas podem circular por cessão civil de crédito.

Ainda se faz necessário tratar dos títulos nominativos, conforme o artigo 921 do Código Civil, são emitidos em favor de uma pessoa determinada e registrados pelo emitente, só sendo válidos se a transferência for registrada e assinada pelo titular e pelo adquirente (Gonçalves, 2016).

Quanto ao modelo, os títulos de crédito são classificados em vinculados ou livres. Títulos vinculados seguem um padrão específico definido por lei e produzem efeitos legais somente quando preenchem os requisitos exigidos, como o cheque, regido pela Lei nº 7.357/85.

Títulos de modelo livre não exigem um padrão obrigatório de emissão, apenas precisam cumprir os requisitos mínimos legais, como a letra de câmbio, que pode ser criada em uma simples folha, desde que contenha os elementos essenciais exigidos por lei (Coelho, 2017).

A estrutura dos títulos de crédito é subdividida em duas espécies: promessa de pagamento e ordem de pagamento. Nos títulos que contêm promessa de pagamento, a obrigação deve ser cumprida pelo próprio emitente, como na nota promissória, onde o verbo "pagarei" indica que o emitente é o devedor. Já nos títulos com ordem de pagamento, a obrigação deve ser cumprida por terceiros, como no cheque, duplicata e letra de câmbio, que envolvem três personagens: o emitente, o sacado e o tomador (Rosa Júnior, 2018).

Quanto as hipóteses de emissão os títulos de crédito são classificados em causais e não causais. Os títulos causais têm sua emissão prevista em lei e uma origem específica, como a duplicata, que só pode ser emitida em casos de venda de mercadorias a prazo, conforme a Lei Nº 5.474 de 18 de julho de 1968.

Títulos não causais, por sua vez, como o cheque, não têm uma causa específica e podem ser emitidos em qualquer circunstância permitida, existindo de forma abstrata e desvinculada da relação inicial que motivou sua emissão (Rizzardo, 2006).

Finalmente, acerca dos títulos de crédito em espécie, tema já trabalho no bojo do presente trabalho, a legislação brasileira, destaca quatro principais títulos de crédito: letra de câmbio, nota promissória, cheque, debêntures e duplicata. A letra de câmbio representa uma obrigação pecuniária autônoma, na qual o sacador emite uma ordem de pagamento ao sacado, que deve pagar ao tomador.

A nota promissória é uma promessa direta de pagamento do valor especificado pelo criador do título. O cheque é uma ordem de pagamento à vista emitida contra um banco sobre fundos depositados na conta do emitente.

A duplicata é um título de crédito que prova o contrato de compra e venda a prazo. Debêntures são títulos de dívida emitidos por empresas não financeiras ou de crédito imobiliário, onde o investidor se torna credor da empresa, recebendo juros ao final do período acordado (Gonçalves, 2016).

No cenário empresarial contemporâneo, os títulos de crédito continuam a ostentar um papel de protagonista na dinamização das transações comerciais e na facilitação do acesso ao crédito por parte das empresas. Tais instrumentos financeiros são fundamentais para assegurar a liquidez e a confiança nas operações comerciais, viabilizando que as empresas realizem negócios de forma eficiente. A utilização de títulos como cheques, notas promissórias e duplicatas permite a formalização de obrigações e direitos, contribuindo para a estabilidade e previsibilidade nas relações econômicas (Silva, 2019).

A globalização e a evolução tecnológica têm intensificado a importância dos títulos de crédito no ambiente empresarial atual. De acordo com Oliveira e Souza (2020), a digitalização dos processos financeiros tem promovido a modernização dos títulos de crédito, tornando-os mais acessíveis e integrados aos sistemas eletrônicos de pagamento. A transformação digital agiliza as transações, ampliando o alcance e a eficácia desses instrumentos, adaptando-os às demandas de um mercado cada vez mais interconectado e dinâmico.

Entretanto, apesar dos avanços, os títulos de crédito também enfrentam desafios no atual contexto econômico. Rodrigues (2018) aponta que a complexidade regulatória e as frequentes mudanças legislativas podem gerar incertezas jurídicas, afetando a confiança dos agentes econômicos na utilização desses instrumentos. Ademais, a ocorrência de inadimplência e a necessidade de efetivação de garantias reforçam a importância de uma compreensão

aprofundada das normas que regem os títulos de crédito, assim como, da jurisprudência pertinente, para assegurar a proteção dos direitos envolvidos e a efetividade das cobranças.

Nesse sentido, a atuação do Poder Judiciário, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), torna-se crucial para a interpretação e aplicação adequadas das normas relativas aos títulos de crédito. As decisões jurisprudenciais têm contribuído para a consolidação de entendimentos e para a harmonização das práticas comerciais, fornecendo diretrizes claras sobre questões como prescrição, protesto e responsabilidade das partes.

A jurisprudência consolidada oferece maior segurança jurídica e contribui para a estabilidade das relações comerciais, incentivando o uso contínuo e confiável dos títulos de crédito no ambiente empresarial (Almeida, 2021).

Ademais, a crise econômica provocada por eventos recentes, como a pandemia de COVID-19, evidenciou a relevância dos títulos de crédito como mecanismos de suporte financeiro para empresas de diversos portes.

Segundo Fernandes e Lima (2022), durante períodos de instabilidade econômica, a capacidade de obter crédito de forma rápida e segura por meio desses instrumentos é essencial para a manutenção das atividades empresariais e para a sobrevivência de negócios impactados por adversidades financeiras. Nesse contexto, políticas públicas e medidas legais que reforcem a eficiência e a segurança dos títulos de crédito são fundamentais para a recuperação e o crescimento econômico.

Portanto, a análise dos títulos de crédito no atual cenário empresarial requer uma abordagem que considere tanto os aspectos tradicionais desses instrumentos quanto as novas realidades impostas pela evolução tecnológica e pelas condições econômicas contemporâneas. A compreensão dos desafios e oportunidades associados aos títulos de crédito, sustentada por uma sólida base jurídica e jurisprudencial, é indispensável para que empresas e operadores do direito possam utilizar esses instrumentos de maneira eficaz, promovendo o desenvolvimento sustentável e equilibrado das atividades econômicas.

3 DO FUNDAMENTO DO PROTESTO

3.1 DO FUNDAMENTO LEGAL E FINALIDADE DO PROTESTO

A primeira tentativa de regulamentar o instituto do protesto no Brasil foi o através do Código Comercial de 1850, que determinou, no conteúdo de seu artigo 405, ser atribuição privativa do escrivão o protesto da letra de câmbio e na ausência deste, competindo qualquer tabelião da localidade na qual será feito o protesto.

Tal dispositivo foi vigente até sua revogação por força do Decreto Legislativo nº 2.044 de 1908, que tutela a nota promissória e a letra de câmbio, em seus artigos 28 e 33, os elementos inerentes a esta figura jurídica, também apontando os elementos indispensáveis para o registro (artigo 29) e a necessidade da intimação do devedor (artigo 30).

Na conjuntura atual o protesto é disciplinado pela Lei Federal nº 9.492/1997, sendo definido legalmente no interior do artigo 1º da Lei de Protesto:

Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas (Brasil, 1997).

A doutrina jurídica destaca que o protesto tem raízes históricas profundamente ligadas à letra de câmbio, um dos mais antigos e importantes títulos de crédito na história econômica. Segundo Rosa Júnior (2006), o protesto remonta a 1384 em Gênova, uma cidade italiana que testemunhou os primeiros registros desse procedimento. A origem do protesto está intrinsecamente ligada à necessidade de formalizar a inadimplência do sacado em uma letra de câmbio, criando uma base legal para que o portador pudesse exercer seus direitos contra o sacador.

A evolução do protesto como um instituto jurídico reflete sua importância na garantia dos direitos do credor. Rosa Júnior (2006) explica que, em caso de falta de pagamento pelo sacado, o apresentante da letra de câmbio era obrigado a realizar a "protestatio", um ato solene realizado perante o notário e na presença de testemunhas. Esse ato não era meramente formal, mas uma condição

essencial para que o portador pudesse exercer a ação regressiva contra o sacador e fazer uso do recâmbio, um mecanismo de resarcimento.

Assim, o protesto, desde sua concepção, serviu como uma ferramenta crucial para a proteção dos direitos do portador de títulos de crédito, garantindo que a falta de pagamento fosse devidamente registrada e que as partes envolvidas tivessem um meio legal para resolver a inadimplência. A prática do protesto evoluiu ao longo dos séculos, mas sua função básica de formalizar a inadimplência e proteger os direitos do credor permanece central em sua aplicação jurídica contemporânea.

O protesto precede a letra de câmbio, com origens no período justiniano, sob o imperador romano Justiniano do Oriente, no início da Idade Média (Santos, 2012). Apesar dessas divergências históricas, é consensual que o protesto tem impacto na consolidação da letra de câmbio. Amadei (2004), em relato histórico, aponta que o protesto, originalmente associado à falta de aceite na letra de câmbio, rapidamente passou a ser utilizado também em casos de falta de pagamento.

Assim, o protesto, inicialmente destinado a suprir a falta de aceite, evoluiu para certificar o descumprimento de obrigações cambiais e passou a ser aplicável a outros títulos de crédito, expandindo sua funcionalidade e importância ao longo do tempo:

O protesto chega, nos dias de hoje como um remédio ao inadimplemento, para sanear os conflitos de crédito presentes e prevenir negócios futuros. É um meio simples, célere e eficaz, de satisfação de títulos e documentos de dívida, que não foram honrados em seu vencimento (El Debs, 2020, p. 1.434).

Pontuadas essas considerações, parte da doutrina pondera críticas a ausência de relação entre o conceito legal (artigo 1º da Lei de Protesto) e o que efetivamente apresenta na realidade atual o instituto do protesto.

O primeiro ponto levado a questionado é o fato de que a definição normativa, muito embora avance na previsão do protesto diante de outros instrumentos, não contempla o protesto de letra de câmbio nas hipóteses de falta de aceite.

Neste sentido, o protesto não deve ser entendido apenas como uma comprovação do descumprimento de uma obrigação representada pelo título,

pois ele também serviu, e ainda pode servir, para casos de falta de aceite na letra de câmbio.

Alguns juristas sugerem então uma reformulação no conceito de protesto, como é o caso de Bueno (2017, p. 29): “ato formal e solene pelo qual se prova circunstância cambiária relevante e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.”.

Outra questão levantada é que uma definição legal não pode ser interpretada como tal, pois um conceito deve ter uma definição universal do instituto, o que é prejudicado pela sua falta na legislação. Sendo esse um dos motivos pelo qual subsistem divergências a respeito da inclusão de conceitos na lei, argumentando que essa atribuição deveria ser delegada para doutrinadores.

Partindo desta premissa, se faz pertinente compartilhar outra construção conceitual elaborada pela doutrina:

Um ato jurídico público, formal e solene, por meio do qual se prova de modo absoluto a apresentação de um documento de dívida para aceite ou para pagamento; faz-se prova, de modo relativo, do inadimplemento de obrigação decorrente desse documento de dívida (seja pagamento, aceite ou devolução); e por meio do qual se obtém finalidades especiais previstas na lei, tal como a presunção de insolvência decorrente do protesto para fins falimentares ou a formação de um título executivo, como no caso dos contratos de câmbio. O protesto é, ainda, instrumento de informação relativa ao crédito e de prevenção e solução de litígios que envolvam obrigações líquidas, certas, exigíveis e representáveis pecuniariamente (Garcia, 2013, p. 48).

Nota-se que o conceito supramencionado menciona até mesmo as funções atuais do protesto, sem deixar em segundo plano aquela que é suas principais características: a função probatória.

No panorama atual, o protesto ostenta elementos nitidamente econômicos, servindo como instrumento de suma importância para a recuperação do crédito. Tal mudança é uma consequência de uma maior publicidade dada ao protesto nos últimos anos, já que com o advento das soluções tecnológicas, é possível disponibilizá-los na internet, bem como, fazer notificações por meio digital.

Para organizar essas informações, dados estatísticos divulgados pela Central de Protesto CENPROT, criada pelo Provimento CGSP nº 38/2013, indicam que, desde sua criação até outubro de 2018, apenas no Estado de São

Paulo, foram realizadas quase cento e noventa milhões de consultas de protestos por CPF/CNPJ (ANOREG/BR, 2020).

A nova função do protesto é compatível com a necessidade de reconhecer o tabelionato de protesto como uma forma segura e rápida de prevenção de litígios, contribuindo para um movimento de desjudicialização e permitindo que o protesto seja incorporado ao espírito da justiça multiportas.

De acordo com esse sistema, a atividade jurisdicional estatal não é a única e nem a principal opção das partes para resolver litígios, existindo outras possibilidades de pacificação social. Assim, para cada tipo de litígio, há uma forma adequada de solução. A jurisdição estatal é apenas uma dessas opções, juntamente com a conciliação, a mediação e a arbitragem, que compõem o sistema “multiportas” (Cavalcante, 2019).

Alguns doutrinadores de posição conservadora criticam essa mudança de parâmetro. Rosa Júnior (2006, p. 386), por exemplo, "o protesto não é meio de cobrança nem meio de coação, como utilizado na prática por alguns credores, principalmente instituições financeiras, para que o devedor sofra os reflexos do descrédito".

Não há, contudo, como ignorar essa realidade. Em posição mais moderna, Eduardo Pacheco Ribeiro de Souza ensina que:

Exerce o protesto função probatória quanto ao inadimplemento do devedor. Contudo, e evidentemente, ao se utilizarem dos serviços de protesto, não objetivam os credores a lavratura e o registro do protesto, a provar o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. O escopo dos credores é a solução do conflito de interesses, com o recebimento do que lhes é devido.

[...] como se vê, os serviços de protesto, prestados no interesse público, podem e devem ser utilizados como meio para solução extrajudicial dos conflitos de interesses decorrentes das relações jurídicas que envolvem débito e crédito (Souza, 2011, p. 184-185).

Silva (2004) já no começo do século, já identificava a função de cunho econômico do protesto, em um contexto no qual a internet não possuía a mesma disfunção que agora:

Esta é, em nossa opinião, a nova visão que se deve ter do instituto do protesto. Ato probatório? Sem dúvida, principalmente quando se fala de títulos de crédito. Ato coativo? Com certeza, mas a coação aqui não deve ser vista como um acontecimento maléfico, prejudicial

a alguém. A coação, neste caso, tem um aspecto funcional, isto é, ao mesmo tempo que busca solucionar uma pendência, permite que o Poder Judiciário se libere para julgar, com mais preparo e de forma mais rápida, outras lides que realmente merecem a sua atenção e que muitas vezes são prejudicadas pela quantidade exacerbada de ações que superlotam este poder (SILVA, 2004, p. 117).

No julgamento do Recurso Especial nº 1.126.515/PR, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o protesto como uma modalidade alternativa para a cobrança de dívida, especialmente por considerar o protesto para certidão de dívida ativa (STJ, 2013).

Dados estatísticos apresentados pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB) no estudo "Cartório em Números", publicado pela ANOREG/BR em 2020, assinalam que entre abril de 2016 e março de 2017, quase dois bilhões de reais em créditos provenientes de títulos públicos foram recuperados através dos cartórios de protesto, representando cerca de um terço dos créditos inadimplidos enviados ao protesto durante esse período (ANOREG/BR, 2020).

Em relação aos títulos privados, o mesmo estudo revelou que mais de dezoito bilhões de reais foram recuperados entre abril de 2017 e março de 2018, correspondendo a mais de dois terços dos créditos inadimplidos submetidos ao serviço nesse período, que recebeu mais de quinze milhões de títulos, totalizando mais de vinte e oito bilhões de reais em créditos protestados (ANOREG/BR, 2020).

Dessa forma, é notório que o protesto vem sendo adaptado ao longo do tempo para atender às necessidades sociais, evitando sua obsolescência. O protesto abrange tanto títulos de crédito quanto outros documentos de dívida. Títulos de crédito, na ótica de (Vivante, 2012, p. 63) são: "documentos necessários para o exercício do direito literal e autônomo nele estampado", conceito que está em conformidade com o artigo 887 do Código Civil.

A exemplo dos títulos cambiais e similares, como letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque, warrant, cédulas e notas de crédito, entre outros previstos em lei.

No que diz respeito a outros documentos de dívida, a definição ampla dada pela Lei de Protesto admite desfechar que qualquer título que expresse uma dívida líquida, certa e exigível é protestável (Abrão, 2011).

Tal entendimento prevalece em normas de serviço de diversos estados, como São Paulo (itens 20 e 22 do Capítulo XV) e Mato Grosso (artigo 487). Em outras regiões, como o Distrito Federal (artigo 83), títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, e documentos representativos de obrigação pecuniária são considerados protestáveis, conceito parcialmente repetido nas normas do Espírito Santo (artigo 735) e Paraná (artigo 744, § 4º).

Em estados como Alagoas (artigo 1º do Título VII), Amazonas (artigo 194), Ceará (artigo 259), Piauí (artigo 291), Rio de Janeiro (artigo 975) e Rio Grande do Sul (artigo 714), qualquer documento representativo de obrigação econômica pode ser levado a protesto. No Maranhão, qualquer documento representativo de obrigação é aceito para protesto (artigo 724).

Em Pernambuco (artigo 494 e 495), são aceitos para protesto qualquer título executivo extrajudicial previsto no artigo 784 do CPC, além de qualquer documento representativo de dívida que possua os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Na doutrina, conforme uma interpretação sistemática e teleológica da legislação, (Moraes, 2004, p. 35) argumenta que: "só será possível protestar documentos de dívida que configurem título executivo judicial ou extrajudicial".

Essa diretriz geral define, em regra, quais os títulos admitidos para protesto, embora nem sempre haja consenso sobre suas conclusões, (El Debs, 2020, p. 23), por sua vez, define documento de dívida como: "qualquer documento representativo de obrigação com conteúdo econômico, ou seja, de cunho pecuniário".

O Superior Tribunal de Justiça, já se posicionou contra o protesto de contrato de locação de bens imóveis, devido à sua iliquidez (STJ, RMS 17.400/SP, 2011, online). Entretanto, as normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Mato Grosso permitem explicitamente o protesto desses contratos, em relação aos encargos acessórios, como contas de telefone, água e energia elétrica, conforme previsto no artigo 488, §§ 1º e 2º do Código de Normas local.

Ademais, o protesto de encargos condominiais inadimplidos é aceito (Santos, 201). É fundamental, contudo, observar os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme exigido nas normas dos estados do Amazonas (artigo 195), Bahia (artigo 326, § 8º), Mato Grosso (artigo 488, § 3º), Paraná (artigo 744, § 3º), Rio de Janeiro (artigo 976, § 11) e São Paulo (item 20.7 do

Capítulo XV).

Quanto à autoria do protesto, a orientação da doutrina é, em geral, de imputá-la à parte, cabendo ao tabelião sua formalização, tão somente. Essa é a posição de (Coelho, 2019) para quem: “o protesto deve-se definir como ato praticado pelo credor, perante o competente cartório, para fins de incorporar ao título de crédito a prova de fato relevante para as relações cambiais”.

Também de acordo com José Renato Nalini:

Encontrando-se o título formalmente regular, não pode o Escrivão se recusar ao protesto. Mesmo porque, não é ele quem protesta. Apenas viabiliza a instrumentalização do protesto do credor, que afirma haver procurado receber a importância consubstanciada na cártyula e o não conseguiu (Nalini, 1986).

Há vozes dissonantes na doutrina, como Barbosa Filho (1997) e Rosa Junior (2011), apenas para citar alguns deles, consideram o protesto um ato do tabelião. Levam em consideração, entre outros argumentos bastante robustos, que se o protesto fosse ato da parte interessada bastaria a apresentação para já existir o protesto.

Tem prevalecido, entretanto uma posição mais conciliadora entre as duas correntes, no intuito de tratar o protesto como um ato da parte e do Tabelião de Protesto.

Nesse sentido:

Podemos concluir que o protesto é, a um só tempo, ato da parte e do Tabelião de Protesto, sem que a autoria de um exclua a do outro, pois são consideradas as faces distintas da figura em exame, sendo perfeitamente possível conciliar essas posições que apenas aparentemente se antagonizam, mas na verdade se complementam (Bueno, 2017, p. 56).

Nessa mesma linha, Oliveira (2020) indica ser o apresentante o “senhor do protesto”, sendo, portanto, de sua responsabilidade o conteúdo deste ato, ressalvando ao tabelião a verificação de questões simplesmente de cunho formal. O STJ, no Recurso Especial nº 1.398.356/MG, adotou posição compatível com a apresentada pelo doutrinador, ao indicar que o protesto não pode ser tido como ato do particular, mas do delegatário do serviço de protesto.

Com efeito, a doutrina bem anota que o protesto não é ato do particular, mas do delegatário do serviço público, devendo ser respeitado o procedimento

legal. O particular apenas solicita, podendo o tabelião, depois de analisar os requisitos formais, negar-se a proceder à lavratura, caso encontre vício que justifique a negativa. (STJ, 2016).

A análise deste ponto específico tem consequência práticas importantes, essencialmente ligados a imputação da responsabilidade pelo protesto, notadamente em relação ao ponto central desse estudo, relacionado à análise de prescrição.

Há diversas classificações para o protesto. Quanto ao motivo, o protesto pode se dar por falta de pagamento – quando não foi feito o pagamento da dívida no vencimento –, por falta de aceite – quando o devedor recusa o aceite na letra de câmbio e na duplicata –, por falta de devolução – quando o título ou documento é enviado ao sacado para aceite, mas este não o restitui no prazo legal – e por falta de data de aceite – caso da letra de câmbio que é aceita, mas sem data de vencimento prevista, para determinar essa data.

Quando ao tipo, o protesto pode ser comum, quando objetiva provar o descumprimento de uma obrigação ou outra circunstância cambiária relevante, ou especial, quando lavrado para fins falimentares, nos termos do artigo 23, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997.

3.2 DO PROCEDIMENTO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Como foi introduzido pelo tópico anterior, o protesto extrajudicial é um mecanismo jurídico essencial no contexto das relações de crédito e cobrança no Brasil. Sua principal função é constituir formalmente a mora do devedor, permitindo ao credor resguardar seus direitos de forma eficaz. O procedimento propicia ao credor um instrumento legal que assegura a cobrança da dívida e estabelece uma base para eventuais ações judiciais futuras.

De acordo com Vasconcelos (2021), o protesto extrajudicial é fundamental para a formalização da inadimplência, garantindo que o credor disponha de meios para exigir o cumprimento da obrigação.

O apresentante busca o serviço de protesto, salvo raras exceções, para obter a satisfação de seu crédito, o que pode obter em pouco tempo. Graças à eficácia desse sistema, há mais pagamentos que protestos, e, por tal constatação, mais do que um ato de conservação de direitos, o protesto é hoje instrumento extrajudicial de cobrança

(Bueno, 2013, p. 195).

Segundo o autor, o protesto é comumente utilizado pelo credor como uma formalidade legal para conservar seus direitos, mas principalmente como um meio eficiente para obter o pagamento da dívida. Devido à pressão gerada pelo protesto, muitos devedores optam por quitar suas dívidas antes que o processo seja concluído e formalizado em cartório.

Assim, o protesto não se limita a ser um ato preventivo, se consolidando como uma ferramenta extrajudicial eficaz na cobrança de créditos, muitas vezes resultando em pagamento antes mesmo de se concretizar como um protesto oficial (Bueno, 2013).

A regulamentação do protesto extrajudicial no Brasil é detalhada pela Lei nº 9.492/1997, que estabelece as normas procedimentais para sua realização. Essa legislação é crucial para garantir a segurança e transparência do processo, protegendo tanto o credor quanto o devedor ao prever mecanismos que evitem abusos e assegurem a correta aplicação do procedimento (Carvalho, 2020). Dessa forma, a lei não só regulamenta o procedimento em si, como reforça a confiança nas transações comerciais ao assegurar que os direitos de ambas as partes sejam respeitados.

Os efeitos jurídicos do protesto extrajudicial são significativos, especialmente no que diz respeito à interrupção da prescrição e à formalização da mora do devedor. Esses aspectos são essenciais para a preservação dos direitos do credor, especialmente em situações em que o pagamento da dívida está sendo discutido judicialmente.

Conforme destacado por Silva (2019), a interrupção da prescrição evita que o devedor utilize o tempo a seu favor, garantindo que o credor possa continuar buscando a satisfação de seu crédito.

Ademais, a jurisprudência brasileira tem reiteradamente reconhecido a responsabilidade civil do credor em casos de protesto indevido. Segundo Gomes (2022), os tribunais têm se posicionado de forma consistente ao responsabilizar credores que abusam desse instrumento, causando danos morais e materiais ao devedor. O que ressalta a importância de utilizar o protesto de maneira criteriosa e dentro dos limites estabelecidos pela legislação, para evitar prejuízos indevidos ao devedor.

O protesto extrajudicial também possui uma relevante função probatória. Uma vez formalizado, ele se torna uma prova documental robusta da inadimplência, o que pode facilitar a defesa dos direitos do credor em eventuais ações judiciais. Almeida (2018) argumenta que o protesto se configura como uma prova incontestável da mora, fortalecendo a posição do credor em litígios relacionados à cobrança da dívida.

Por outro lado, para o devedor, o protesto traz consequências, em especial, em termos de acesso a crédito e reputação no mercado. O registro do protesto em cartório geralmente resulta na inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, como o Serasa e o SPC, o que pode dificultar a obtenção de novos créditos e afetar negativamente sua vida financeira. Menezes (2020) observa que o impacto do protesto na vida financeira do devedor é notório, muitas vezes levando a dificuldades adicionais em sua gestão econômica.

Conforme a redação do 3º da Lei n. 9.492/1997, é de competência privativa do Tabelião de Protesto requerer, notificar, apreciar a devolução ou o aceite para que seja recebido o pagamento, assim como, registrar o ato de protesto, acatando a desistência por parte credor, efetuar averbações, fornecer informações e certidões relacionadas aos atos que pratica.

A dinâmica contemplada na legislação viabiliza o ato de delegação das atividades para os escreventes que são autorizados, podendo, dentre outros, fazer registro dos protestos (artigo 22, VIII da Lei nº 9.492/1997), fazer o cancelamento o registro (artigo 26, § 5º da Lei nº 9.492/1997) ou abertura dos livros (artigo 33 da Lei nº 9.492/1997).

Nota-se, contido, que a figura do Tabelião de Protesto de Títulos são responsáveis civilmente pelos danos praticados pelos substitutos que designarem ou autorizarem escreventes, garantindo o direito de regresso em desfavor dos mesmos (artigo 38 da Lei nº 9.492/1997). Deste modo, a delegação não impede a responsabilização do Tabelião, que por ser o chefe do serviço, tem o dever de responder pela sua legalidade.

As serventias de protesto possuem, conforme a Lei de Protesto, dois livros obrigatórios, sendo estes: o Livro Protocolo e o Livro de Registro de Protesto (artigos 32 e 33 da Lei nº 9.492/1997). Subsistem, ainda, mais livros obrigatórios com previsão no Provimento Conselho Nacional de Justiça nº 45/2015, e que

são comuns se comparados a outros serviços, como é o caso do Livro Diário Auxiliar, do Livro de Visitas e o de Correções, e, por fim, o Livro de Controle de Depósito Prévio.

Se faz necessário pontuar que outros livros também podem estar previstos no conteúdo das normas Estaduais, categorizados como obrigatórios ou até mesmo como facultativos.

No que diz respeito aos livros especiais contemplados na Lei de Protesto, o denominado Livro Protocolo é onde estão assentados os títulos, bem como, outros documentos de dívidas protocolados no acervo de protesto. Nos mesmos são registados a numeração de protocolo, a data deste ato, a sua natureza e outros documentos relativos a dívida, o valor do débito, dados do apresentante e do devedor, assim como, o registro de ocorrência.

Sua função é registrar o ingresso dos títulos e dos documentos de débito no assentamento das instituições notariais. Cada qual, ficando organizadas por colunas, em folhas soltas do livro, com a presença de escrituração diária – que no contexto atual ocorre de forma eletrônica, levando em consideração a presença de “softwares” implementados a logística dos tabelionatos de protesto para realizar esse tipo de procedimento.

A já mencionada Lei de Protesto ainda previne a conservação dos repositórios, em conformidade com o artigo 35 da Lei nº 9.492/1997:

De intimações; de editais; de documentos apresentados para a averbação no registro de protestos e ordens de cancelamentos; de mandados e ofícios judiciais; de solicitações de retirada de documentos pelo apresentante; de comprovantes de entrega de pagamentos aos credores; e de comprovantes de devolução de documentos de dívida irregulares (Brasil, 1997).

A citação mencionada se refere à Lei nº 9.492/1997, que regula os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida no Brasil. Especificamente, o trecho citado destaca o artigo 35 dessa lei, que trata da obrigatoriedade de conservação de diversos documentos relacionados ao processo de protesto (Brasil, 1997).

O artigo 35 lista uma série de documentos que devem ser preservados pelo tabelião de protesto, garantindo a integridade e a rastreabilidade das operações realizadas (Brasil, 1997).

A preservação desses repositórios documentais é fundamental para assegurar a transparência e a segurança jurídica no processo de protesto, permitindo que, em casos de dúvidas ou litígios, as informações relevantes possam ser acessadas e verificadas. Dessa forma, a lei busca proteger tanto os direitos dos credores quanto dos devedores, assegurando que todas as etapas do processo sejam devidamente registradas e conservadas.

Cabe mencionar que é facultado a lei estadual prever outras regras para a gestão física e digital de arquivos. Já no que diz respeito ao procedimento do protesto, nota-se que se trata de uns mecanismos simples. A primeira inicial consiste na apresentação do título, o que ocorre no momento em que o apresentante, que não obrigatoriamente é o credor, se encaminha até o tabelião de protesto em posse do documento ou título do débito para solicitar o protesto.

Se faz necessário pontuar que a dinâmica do protesto é norteada pelo instituto da rogação, ou princípio da instância, que impede o tabelião de agir de forma oficiosa no procedimento. Ou seja, somente com o porte do título da dívida pelo legalmente interessante autoriza o tabelião dar início ao trâmite, o mesmo ocorre com o cancelamento e a emissão das certidões, que estão condicionados ao requerimento.

Observa-se que o instituto da rogação possui duplo efeito, já que além de permitir a figura do tabelião atuar por meio de provação do interessado, igualmente lhe é proibido de deixar de agir após ser acionado.

O tabelião tem a obrigação de realizar todos os atos que lhe competem por função, exceto nos casos previstos por lei. Além disso, não pode emitir uma recusa negativa sobre o título sem fornecer uma justificativa por escrito e fundamentada. Este princípio está expresso no item 3 do Capítulo XV das Normas de Serviço do Estado de São Paulo.

No entanto, a legislação estabelece algumas exceções ao princípio da rogação. Por exemplo, o artigo 25 da Lei nº 9.492/1997 autoriza o tabelião a corrigir erros materiais de ofício, através da averbação de retificação.

Com a apresentação do título, começa a contar o prazo de três dias úteis para que o devedor realize o pagamento, conforme o artigo 12 da Lei nº 9.492/1997. É importante notar que, de acordo com a Lei de Protesto, este prazo inicia-se imediatamente, sem depender da conclusão da qualificação do título ou da efetivação da intimação, excluindo o dia inicial e incluindo o do vencimento.

A exceção ocorre somente se a intimação for realizada no último dia do prazo legal ou depois dele, caso em que o protesto será registrado apenas no primeiro dia útil subsequente (artigo 13 da Lei nº 9.492/1997).

É relevante observar, contudo, que existem normas estaduais que estabelecem regras diferentes. Algumas Corregedorias de Justiça definiram, em suas orientações para o serviço extrajudicial, que o prazo de três dias úteis para o pagamento começa a contar somente a partir da intimação do devedor ou da publicação da intimação por edital.

Esse é o caso das normas em Alagoas (artigo 41, I do Título VII), Amazonas (artigo 230, I), Ceará (artigo 296, I), Distrito Federal (artigo 101), Maranhão (artigo 739, I), Mato Grosso do Sul (artigo 1.778), Minas Gerais (artigo 341, I), Pará (artigo 410), Paraíba (artigo 450, I), Pernambuco (artigo 523, I), Rio Grande do Norte (artigo 627), Rio Grande do Sul (artigo 741, I) e Santa Catarina (artigo 885).

Por outro lado, algumas jurisdições seguem estritamente a lei federal, como na Bahia (artigo 367, I), Espírito Santo (artigo 772), Goiás (artigo 102, § 7º), Mato Grosso (artigo 526), Piauí (artigo 297), Paraná (artigo 779), Rondônia (artigo 272), Roraima (artigo 399), Sergipe (artigo 220) e São Paulo (item 43 do Capítulo XV).

A tendência observada é a de superar a literalidade da Lei de Protesto, ajustando a contagem do prazo para iniciar com a intimação, conforme a maioria das normas estaduais, o que está mais alinhado com a boa-fé e a necessidade de informar o devedor antes de iniciar qualquer prazo que lhe seja desfavorável.

Martha El Debs considera que esta abordagem é acertada, apontando várias vantagens em considerar a data da intimação como o início do prazo. Ela argumenta que essa prática está mais de acordo com os princípios de boa-fé e com a necessidade de notificar adequadamente o devedor antes de qualquer ação que possa lhe prejudicar:

O tabelião teria mais tempo hábil para uma qualificação mais minuciosa; a possibilidade de pagamento é maior, além de assegurar os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, que assegura a igualdade, de forma que todos os intimados terão os mesmos três dias para elaborar sua defesa, negociar a dívida ou efetuar o pagamento (EL DEBS, 2020, p. 1563).

Observa-se que, embora a norma do Estado do Rio de Janeiro inicialmente previsse a contagem do prazo de forma semelhante à Lei de Protesto, houve uma alteração em 2017. O Provimento CGRJ nº 06 estabeleceu que o prazo de três dias úteis deve ser contado a partir da intimação do devedor, alinhando-se à prática da maioria das normas estaduais citadas (artigo 987, I).

Nos casos em que há mais de uma serventia de protesto em uma localidade, os títulos devem ser distribuídos previamente. Esta distribuição pode ser organizada pelos próprios tabelionatos ou por um Ofício de Distribuição, caso exista (artigo 7º da Lei nº 9.492/1997).

A apresentação de títulos e outros documentos de dívida para protesto por falta de pagamento, geralmente, deve ocorrer no local onde o pagamento foi declarado. No entanto, é necessário observar a norma regulamentar estadual, que pode designar um local diferente, ou estabelecer regras especiais para protestos, como o protesto falimentar. Segundo Sérgio Luiz José Bueno, "a apresentação para protesto deve ser feita no local designado no título ou documento, ou conforme a lei ou as normas regulamentares" (2017, p. 189).

No Estado do Acre, por exemplo, a apresentação deve ser feita no local do pagamento indicado no documento, ou, se não houver indicação, no domicílio civil de qualquer dos devedores principais (artigo 422). Regras semelhantes são encontradas nas normas de serviço do Pará (artigo 400) e do Rio de Janeiro (artigo 976).

Quando o título ou documento não especifica o local de pagamento, Bueno propõe três critérios para definir o tabelionato competente: o critério legal, quando a lei do título ou documento indica o local; o critério legal subsidiário, quando a lei estabelece uma solução caso o título não tenha um local especificado; e o critério normativo subsidiário, quando a solução é proposta pelo Código de Normas local (Bueno, 2017, p. 189).

Para uma letra de câmbio, por exemplo, o tabelião competente é o da praça de pagamento indicada na cártula (artigo 28 do Decreto do Poder Legislativo nº 2.044/1908). Se a letra não indicar a praça, prevalece o local designado ao lado do nome do sacado – critério legal subsidiário (artigo 2º do Decreto nº 57.663/1966).

Após a apresentação, e não sendo o caso de distribuição ou se o título for distribuído, o tabelião deve protocolar o título no Livro de Protocolo dentro de

vinte e quatro horas e fornecer um recibo ao apresentante, conforme o art. 5º, parágrafo único da Lei nº 9.492/1997.

Uma vez qualificado o título e não havendo impedimento ao protesto, o tabelião expede a intimação do devedor para o endereço fornecido pelo apresentante. A intimação será considerada cumprida quando entregue no endereço indicado, independentemente de ser recebida pessoalmente pelo devedor ou por qualquer pessoa presente no local (artigo 14 da Lei nº 9.492/1997). Bueno (2017) observa que a lei não exige a intimação pessoal, apenas que seja entregue no endereço fornecido.

Amadei (2004) também defende que a entrega da intimação não precisa ser pessoal, podendo ser recebida por qualquer residente no endereço do devedor. O endereço a ser utilizado é aquele fornecido pelo apresentante, conforme o artigo 14 da Lei nº 9.492/1997. Contudo, é recomendável que, se o tabelião obtiver outro endereço do devedor, também faça a intimação para esse local antes de recorrer à intimação por edital.

De acordo com o Código de Processo Civil, o edital só deve ser utilizado quando o endereço do devedor é incerto ou desconhecido (artigos 256, inciso II e 258, ambos do CPC). No protesto, o edital é aplicado nas mesmas situações, e também quando ninguém no endereço indicado está disposto a receber a intimação, ou quando o devedor reside fora da jurisdição do tabelião.

A jurisprudência orienta que, antes de recorrer à intimação por edital, deve-se realizar a intimação por via postal, para garantir maior segurança jurídica e atender ao dever de informação e publicidade. Este entendimento foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.398.356/MG (STJ, 2016) e é refletido nas normas estaduais, como no Acre (artigo 469), em Goiás (artigo 102, § 7º) e em São Paulo (item 44 do Capítulo XV). Se o prazo de três dias úteis expirar sem pagamento e sem que o protesto tenha sido retirado ou suspenso por qualquer motivo, o registro do protesto será efetivado.

4. CONCEITO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NOS TÍTULOS DE CRÉDITO

A prescrição dos títulos de crédito no contexto dos protestos, discutindo sua relevância no direito notarial e sua interpretação à luz da legislação vigente. A prescrição, no direito brasileiro, é um instituto jurídico que extingue a pretensão de exigir judicialmente um direito após o transcurso de certo prazo.

No caso dos títulos de crédito, a prescrição tem especial importância, pois define o período durante o qual o portador exerce seu direito de cobrança. Após esse prazo, o título perde sua força executiva, não podendo mais ser cobrado por meio de ação judicial, embora ainda seja possível protestá-lo (Verosa, 2021).

A legislação brasileira, por meio da Lei nº 9.492/1997, que regula os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, estabelece as diretrizes para o procedimento de protesto, mas não se aprofunda na questão da prescrição (Brasil, 1997).

Segundo essa lei, o protesto é um ato formal que comprova a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação, sendo uma ferramenta importante para a conservação de direitos e a proteção do crédito. Contudo, a análise da prescrição é, por determinação legal, uma questão que extrapola a competência do tabelião de protesto, conforme disposto no artigo 9º da referida lei (Gomes, 2019).

Sendo esse entendimento consolidado a partir de julgados em que o STJ reafirmou a necessidade de respeito estrito ao princípio da legalidade na atuação dos tabelionatos, que devem se abster de considerar aspectos substantivos dos títulos apresentados para protesto (Silva, 2020).

O fundamento para essa interpretação encontra respaldo na função administrativa e não jurisdicional do tabelionato de protesto. A natureza jurídica da atividade do tabelião é estritamente formal, limitando-se à prática de atos que visam dar publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, sem adentrar no mérito das relações de direito material entre as partes (Lopes, 2021).

Dessa forma, a verificação da prescrição cabe ao Poder Judiciário, quando instado, e não ao tabelionato, que deve proceder ao protesto mesmo diante

de indícios de prescrição, cabendo às partes interessadas contestar essa situação judicialmente (Martins, 2018).

Ademais, a doutrina jurídica também se alinha a esse entendimento. Segundo Venosa (2021), a prescrição é um fenômeno que incide sobre o direito material, e sua constatação depende de um exame cuidadoso das circunstâncias de cada caso concreto, o que está fora do escopo das funções do tabelião de protesto.

A doutrina destaca que o protesto de título prescrito pode ter efeitos limitados, mas ainda cumpre sua função de formalizar a inadimplência e de interromper a prescrição para outras medidas judiciais que o credor venha a adotar (Gomes, 2019).

Resumidamente, a prescrição no âmbito dos protestos de títulos de crédito representa um tema complexo, que envolve a interação entre direito material e procedimentos notariais. O respeito às normas legais e aos limites de atuação do tabelião é essencial para a correta aplicação do direito, conforme reafirmado pela jurisprudência e pela doutrina. É imperativo que a questão da prescrição seja corretamente compreendida e aplicada pelos operadores do direito, garantindo a segurança jurídica e a efetividade dos atos de protesto.

4.1 ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO CONTEXTO DO PROTESTO

A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, regula os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, estabelecendo as bases legais para o funcionamento dos tabelionatos de protesto em todo o território nacional. A lei, além de regulamentar o procedimento de protesto, também define as competências dos tabeliões e os princípios que regem suas atividades.

Todavia, um aspecto que gera debates jurídicos é a questão da prescrição dos títulos de crédito e a impossibilidade de análise dessa prescrição pelo tabelião de protesto.

O artigo 9º da referida lei dispõe claramente que (Brasil, 1997): "os tabeliões de protesto não poderão recusar a efetivação de protesto sob a alegação de prescrição ou caducidade do título". Visando o dispositivo evitar que

o tabelião exerce funções jurisdicionais, limitando sua atuação à prática de atos formais, como o recebimento, exame superficial e a autenticação dos documentos apresentados para protesto (Gomes, 2019).

Assim, o tabelião não pode analisar se o título de crédito está prescrito, devendo proceder ao protesto independentemente do tempo decorrido desde a data de vencimento do título.

A determinação legal encontra-se em consonância com o princípio da legalidade estrita, que norteia a atuação dos notários e registradores. Como salienta Venosa (2021), os serviços notariais e de registro são atividades de caráter técnico-administrativo, e não jurisdicional. Portanto, cabe ao tabelião seguir rigorosamente o que está disposto na legislação sem adentrar no mérito das questões substanciais que envolvem os títulos apresentados para protesto.

Do ponto de vista prático, a restrição implica que o credor pode solicitar o protesto de um título mesmo após o prazo prescricional para a sua execução judicial ter decorrido. Nesse contexto, o protesto continua a ser uma ferramenta útil para a comprovação da mora e para a tentativa de recuperação de crédito, ainda que a cobrança judicial esteja obstada pela prescrição (Lopes, 2021).

Outrossim, o protesto de um título prescrito opera efeitos em outros âmbitos, como na relação entre credor e devedor e na interrupção de prazos prescpcionais para outras medidas que o credor possa adotar.

Em contrapartida, a doutrina também reconhece as limitações impostas por essa regra. Alguns autores, como Martins (2018), argumentam que a impossibilidade de análise da prescrição pelo tabelião pode gerar insegurança jurídica, sobretudo, em situações em que o devedor é indevidamente prejudicado por protestos de títulos claramente prescritos.

Contudo, esses riscos são mitigados pela possibilidade de o devedor contestar o protesto judicialmente, buscando a declaração de nulidade do ato com base na prescrição.

Nesta linha, a Lei nº 9.492/1997 estabelece um marco regulatório claro para os serviços de protesto, determinando que os tabeliões devem proceder ao protesto dos títulos de crédito independentemente de sua eventual prescrição. A norma visa garantir a segurança jurídica e a eficácia dos atos de protesto, ao mesmo tempo em que preserva a separação de funções entre o Poder Judiciário e os serviços notariais.

A interpretação e aplicação correta dessa lei são fundamentais para a manutenção da confiança nos mecanismos de protesto e para a proteção dos direitos tanto dos credores quanto dos devedores no âmbito do direito notarial.

Os protestos de títulos de crédito ostentam uma função basilar no sistema jurídico brasileiro, particularmente no que se refere à prescrição e à execução desses títulos. Sua importância se manifesta tanto no fortalecimento das garantias dos credores quanto na manutenção da prova da inadimplência do devedor, mesmo em situações em que a prescrição pode ter ocorrido.

A prescrição é um instituto jurídico que tem por finalidade garantir a segurança jurídica ao fixar prazos dentro dos quais os direitos podem ser exercidos:

Quando o ato praticado estiver de acordo com as normas pertinentes, observando, em corolário, os critérios temporal e espacial. Em outras palavras, o ato notarial/registral materializado deve estar revestido das formalidades legais que lhe são afetas (Maluf, 2018, p. 40).

O autor afirma que para que um ato notarial ou registral seja válido e eficaz, ele deve cumprir todas as formalidades exigidas por lei, as quais estão diretamente relacionadas ao contexto temporal e espacial em que o ato ocorre. O que significa que o ato deve ser praticado dentro do prazo legal (critério temporal) e no local apropriado, como na jurisdição correspondente (critério espacial).

A exemplo de um ato notarial realizado fora do período permitido ou em uma localidade na qual o notário não tem competência para atuar é considerado inválido ou nulo. Portanto, a conformidade com as normas pertinentes é um ponto a ser observado, sobretudo, visando garantir a legitimidade e a validade dos atos notariais e registrais.

No contexto dos títulos de crédito, a prescrição se relaciona diretamente com a possibilidade de se exigir o cumprimento de uma obrigação, e o protesto, embora não interrompa a prescrição, pode ser um instrumento estratégico para os credores.

De acordo com Gonçalves (2020), o protesto tem o efeito de constituir o devedor em mora, o que, por sua vez, serve como fundamento para a execução extrajudicial, mesmo após o período prescricional, dependendo das circunstâncias específicas.

Um dos aspectos mais discutidos na doutrina é o impacto do protesto em

títulos prescritos, tendo em vista que jurisprudência, conforme já discutido na seção anterior, estabelece que o protesto de títulos prescritos não é vedado ao tabelião, mas essa possibilidade levanta questões sobre a eficácia prática de tal ato.

Nos termos de Silva (2019), o protesto de um título prescrito pode funcionar como um mecanismo de pressão psicológica sobre o devedor, incentivando a negociação ou o pagamento da dívida, mesmo que a exigibilidade formal do crédito tenha se esvaído pelo decurso do prazo.

Ademais, o protesto pode ter implicações diretas na execução de títulos de crédito. Embora a prescrição impeça a cobrança judicial do título, a manutenção do protesto no registro público pode afetar negativamente a reputação do devedor e suas relações comerciais, funcionando, em alguns casos, como um "remédio" extrajudicial para forçar o pagamento (Silva, 2019).

Azevedo (2021) observa que, apesar da prescrição, o protesto ainda gera efeitos indiretos, como a dificuldade de acesso a crédito e restrições em contratos futuros, que são fatores determinantes para que o devedor opte por regularizar sua situação.

Entretanto, o uso do protesto como ferramenta de coação em títulos prescritos deve ser analisado com cautela, como explica Martins (2022), subsiste uma linha tênue entre o exercício legítimo de um direito pelo credor e o abuso de direito, quando o protesto é utilizado de forma a prejudicar indevidamente o devedor. Nesse sentido, o protesto de títulos prescritos é interpretado, em determinadas situações, como um ato abusivo, passível de contestação judicial por parte do devedor.

O papel do protesto na prescrição e na execução de títulos de crédito também levanta considerações importantes sobre a boa-fé nas relações comerciais. Moura (2020) argumenta que, embora a possibilidade de protestar títulos prescritos seja uma prerrogativa do credor, o princípio da boa-fé objetiva deve nortear esse processo, evitando-se práticas que possam ser consideradas desleais ou que coloquem o devedor em uma situação desproporcionalmente desfavorável.

Por esta razão, os credores devem avaliar cuidadosamente a utilidade e as consequências do protesto de um título prescrito, considerando o impacto imediato sobre o devedor, os possíveis desdobramentos jurídicos, entre outros

fatores.

Partindo da premissa de que os devedores, quando se deparam com um protesto indevido, possuem a faculdade buscar a anulação judicial do ato ou compensações por danos eventualmente causados, com base nos princípios de proteção do consumidor e do equilíbrio nas relações contratuais (Lima, 2021).

Neste sentido, o protesto de títulos de crédito, mesmo aqueles que já se encontram prescritos, continua a ser um elemento relevante no cenário jurídico brasileiro, operando um papel duplo, tanto como uma ferramenta de pressão extrajudicial para os credores, quanto como um fator que pode complicar a situação dos devedores.

A análise jurídica desse instrumento leva em conta os princípios da boa-fé, da razoabilidade e do equilíbrio nas relações jurídicas, a fim de evitar o uso abusivo e assegurar que o protesto cumpra sua função legítima dentro do sistema de cobrança de créditos.

4.2 QUALIFICAÇÃO DE TÍTULOS PELO TABELIÃO E A CONTROVÉRSIA SOBRE A PRESCRIÇÃO

O tabelião tem um papel fundamental no processo de protesto de títulos, sendo sua principal função a qualificação dos documentos apresentados para garantir que cumpram com todos os requisitos legais formais. A qualificação é um processo técnico que exige do tabelião uma análise detalhada dos caracteres formais dos títulos, tais como autenticidade, regularidade documental e a ausência de vícios formais.

O procedimento é de suma para assegurar a validade e eficácia do protesto, que é um dos principais mecanismos extrajudiciais de cobrança disponíveis aos credores (Bueno, 2013).

O princípio da legalidade é central na atuação do tabelião, que deve seguir rigorosamente as disposições previstas na legislação e nas normas administrativas vigentes. O que significa que o tabelião não tem a prerrogativa de investigar ou julgar o mérito da dívida, tampouco a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Sua análise é estritamente limitada à forma do título, ou seja, ele deve verificar se o documento atende aos requisitos formais necessários para ser considerado válido e apto para protesto, sem adentrar em aspectos substanciais

que são de competência exclusiva do Judiciário (Loureiro, 2010).

A qualificação dos títulos, portanto, é uma etapa fundamental no processo de protesto, pois garante que o ato seja realizado em conformidade com a lei, protegendo os interesses tanto do credor quanto do devedor. O tabelião deve certificar-se de que o título apresentado não possui irregularidades formais, como a ausência de assinaturas, erros de data ou inconsistências que possam comprometer a validade do documento.

Quando um vício formal é identificado em um título apresentado para protesto, o tabelião tem a obrigação legal de recusar o protesto, agindo como um guardião da legalidade no procedimento. A recusa é uma prerrogativa, mas um dever do tabelião, que deve garantir que todos os atos praticados estejam em estrita conformidade com as normas jurídicas aplicáveis. Com a identificação da irregularidade, o tabelião deve devolver o título ao apresentante, acompanhando a devolução de uma anotação detalhada que especifique claramente a natureza do vício encontrado (Ozíres Assan, 2015).

Tal medida visa proteger os direitos de todas as partes envolvidas, prevenindo que um protesto seja levado a cabo com base em um título que não atenda aos requisitos formais exigidos pela lei. A atuação diligente do tabelião ao identificar e anotar a irregularidade também contribui para a segurança jurídica, ao impedir que um título viciado gere efeitos legais indevidos. Além disso, ao devolver o título ao apresentante com a devida anotação da irregularidade, o tabelião oferece a oportunidade para que as falhas sejam corrigidas, possibilitando a reapresentação do título em conformidade com as exigências legais (Ozíres Assan, 2015).

Portanto, a recusa do protesto em casos de vício formal preserva a integridade do processo, promovendo a justiça, evitando que erros formais comprometam a validade de títulos de crédito e garantam a proteção das partes envolvidas no procedimento de protesto (Ozíres Assan, 2015).

Entretanto, essa atuação do tabelião encontra seus limites, sobretudo, no que diz respeito à prescrição e caducidade. Segundo a Lei nº 9.492/1997, o tabelião não pode investigar se um título está prescrito ou caducado, pois essas questões são de natureza jurisdicional. A prescrição, por exemplo, deve ser alegada e reconhecida por meio de decisão judicial, e não pode ser presumida ou investigada pelo tabelião no âmbito de suas funções administrativas

(Mamede, 2017).

São justamente essas limitações que tem gerado debates na doutrina, pois, embora o tabelião deva seguir estritamente a lei, a realização do protesto de um título prescrito causa danos ao devedor, como o abalo de crédito e a inclusão indevida em cadastros de inadimplentes.

A controvérsia evidencia a importância de uma atuação cautelosa por parte dos tabeliães, que devem estar atentos às normas e procedimentos que regulam sua função, assim como, às possíveis consequências de seus atos para as partes envolvidas.

Embora o protesto seja um direito do credor, ele não pode ser realizado de maneira que viole os direitos fundamentais do devedor, como o direito à honra e à dignidade. Por isso, a qualificação de títulos, ainda que limitada aos aspectos formais, deve ser realizada com rigor e responsabilidade, assegurando que o protesto cumpra sua função social sem causar injustiças ou prejuízos indevidos (Bueno, 2013).

A atuação do tabelião na qualificação de títulos é de extrema importância para o bom funcionamento do sistema de protesto extrajudicial. Sua atuação, pautada pelos princípios da legalidade e da segurança jurídica, garante que os títulos apresentados sejam formalmente corretos e aptos para protesto, sem que se adentre em questões substanciais que são de competência do Judiciário.

Dessa forma, o tabelião contribui para a preservação dos direitos tanto do credor quanto do devedor, dentro dos limites impostos pela legislação vigente (Ozires Assan, 2015).

Embora o tabelião esteja diretamente responsável na qualificação dos títulos apresentados para protesto, sua atuação é limitada quando se trata da prescrição e caducidade dos títulos. De acordo com a Lei nº 9.492/1997, o tabelião deve se restringir à verificação dos caracteres formais dos documentos e não pode adentrar na análise de questões substanciais, como a prescrição ou caducidade do título (Loureiro, 2010).

Tal restrição é estabelecida no artigo 9º da referida lei, que determina que o tabelião não deve investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade. A função do tabelião é, portanto, estritamente administrativa e formal, sem a prerrogativa de julgar o mérito da dívida ou qualquer outra questão que requeira apreciação judicial (Mamede, 2017).

O que indica que, mesmo que um título esteja claramente prescrito, o tabelião é obrigado a aceitar o documento para protesto, desde que não apresente vícios formais.

A restrição é pauta de controvérsia na doutrina, já que de um lado, há quem defenda que o tabelião deve seguir a lei à risca, garantindo ao credor o direito de protestar títulos sem que questões de prescrição sejam um impedimento (Bueno, 2013).

Em contrapartida, críticos argumentam que permitir o protesto de títulos prescritos pode levar a injustiças, uma vez que o devedor sofre consequências, como o abalo de crédito e a inclusão indevida em cadastros de inadimplentes, sem ter a oportunidade de contestar a dívida antes do protesto (Arantes, 2018).

Aqueles que defendem a possibilidade de o tabelião investigar a prescrição sustentam que essa análise é necessária para evitar abusos e proteger os direitos do devedor. Argumenta-se que a legislação deve ser interpretada de forma a garantir que o protesto de um título prescrito, que já perdeu sua executividade, não seja utilizado como uma ferramenta coercitiva contra o devedor (Santos, 2019).

Entretanto, a posição ainda é minoritária e enfrenta resistência na doutrina majoritária, que vê na prescrição uma questão de natureza jurisdicional, a ser decidida pelo Poder Judiciário e não pelo tabelião.

Em última análise, as limitações impostas ao tabelião no que diz respeito à prescrição e caducidade refletem a natureza extrajudicial do protesto. A intenção do legislador foi criar um procedimento ágil e eficiente para a cobrança de dívidas, sem sobrecarregar o tabelião com a responsabilidade de decidir sobre questões complexas que são tipicamente judiciais.

Todavia, essa abordagem também gera desafios, sobretudo, no que se refere à proteção dos direitos dos devedores, que são prejudicados por protestos indevidos (Loureiro, 2010).

Assim, as limitações da qualificação em relação à prescrição e caducidade continuam a ser um ponto delicado e debatido no contexto jurídico brasileiro, exigindo uma constante reflexão sobre a necessidade de equilibrar a eficácia do protesto com a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos no processo (Bueno, 2013).

O papel do tabelião no processo de qualificação dos títulos apresentados

para protesto tem sido objeto de intenso debate doutrinário, em especial, no que diz respeito à prescrição. A questão central gira em torno de se o tabelião deve ou não considerar a prescrição como um fator que limita sua atuação ao aceitar ou recusar títulos para protesto.

Defensores dessa visão argumentam que permitir ao tabelião rejeitar títulos com base na prescrição poderia violar o direito do credor de formar prova do inadimplemento, comprometendo a segurança jurídica e a eficácia do sistema de protesto.

Partindo de outra perspectiva, uma corrente minoritária na doutrina defende que o tabelião deveria ter o poder de considerar a prescrição ao qualificar títulos para protesto. A posição é sustentada por autores que argumentam que o protesto de títulos prescritos pode resultar em abusos, como a coerção indevida do devedor, que poderia ser levado a pagar uma dívida já extinta para evitar o abalo de crédito e outras consequências negativas (Arantes, 2018).

Segundo essa visão, o tabelião, ao ignorar a prescrição, estaria contribuindo para a perpetuação de atos que, em última análise, poderiam ser considerados abusivos e contrários aos princípios de proteção do devedor.

Adicionalmente, críticos dessa posição majoritária apontam que a aceitação indiscriminada de títulos prescritos para protesto pode criar um paradoxo jurídico. Se o protesto de um título prescrito é considerado nulo pelo Judiciário, permitir que tais títulos sejam protestados em primeiro lugar sobrecarregam o sistema judicial com litígios que poderiam ser evitados se o tabelião tivesse a prerrogativa de analisar a prescrição no momento da qualificação (Chagas, 2019).

O debate sobre a prescrição como limite à atuação do tabelião reflete uma tensão entre a necessidade de um procedimento de protesto eficiente e a proteção dos direitos dos devedores. Embora a legislação atual privilegie uma abordagem formalista, focada na agilidade e simplicidade do processo de protesto, as críticas sugerem que uma reavaliação pode ser necessária para alinhar melhor a prática dos tabelionatos com os princípios fundamentais de justiça e proteção aos direitos individuais (Sérgio, 2020).

A questão da prescrição como limite à atuação do tabelião continua a ser um tema controverso e relevante no direito brasileiro. Enquanto a doutrina

majoritária defende a manutenção das práticas atuais, baseadas na separação estrita entre as funções administrativas do tabelião e as questões jurisdicionais, a corrente minoritária propõe uma abordagem mais cautelosa, que leve em conta os possíveis impactos negativos sobre os devedores. Ou seja, o debate, revela a complexidade de se equilibrar a eficácia do sistema de protesto com a proteção dos direitos fundamentais envolvidos.

O protesto de títulos prescritos levanta questões significativas tanto no campo jurídico quanto no social, refletindo as complexidades envolvidas na prática e suas consequências para credores e devedores. A prescrição, um instituto que visa limitar a possibilidade de cobrança de uma dívida após o transcurso de um prazo estabelecido, tem implicações profundas quando se trata do protesto de títulos prescritos, afetando a segurança jurídica e o equilíbrio das relações comerciais e sociais.

No âmbito jurídico, o protesto de títulos prescritos pode resultar em sérios conflitos e incertezas. Embora a Lei nº 9.492/1997 estabeleça que o tabelião não deve investigar a prescrição dos títulos apresentados para protesto, a recusa do tabelião em aceitar títulos prescritos pode gerar litígios complexos. A jurisprudência tem tratado esses casos com cuidado, enfatizando que a prescrição é uma matéria jurisdicional, o que significa que a validade do protesto é questionada e revertida pelo Judiciário (Loureiro, 2010).

O principal impacto jurídico do protesto de títulos prescritos é a potencial nulidade desses atos administrativos. Quando um título é protestado após o prazo de prescrição, o Judiciário tende a invalidar o protesto, considerando-o um ato nulo (Bueno, 2013).

A manobra descrita sobrecarrega o sistema judicial com a necessidade de revisão de protestos indevidos e decisões relacionadas à prescrição. Adicionalmente, a aceitação de títulos prescritos pode comprometer a credibilidade do sistema de protesto como um mecanismo eficaz de garantia de crédito, uma vez que a própria natureza da prescrição é garantir que as dívidas não sejam cobradas indefinidamente. No aspecto social, o protesto de títulos prescritos pode ter consequências significativas para os devedores, afetando sua reputação e acesso a crédito. O protesto é um ato público que pode causar dano à imagem do devedor e prejudicar seu crédito.

Quando um título prescrito é protestado, o devedor pode sofrer danos não

apenas financeiros, mas também sociais e psicológicos, como a estigmatização e a dificuldade de obter crédito ou serviços futuros. A situação agrava a vulnerabilidade dos indivíduos em situações econômicas delicadas e prejudicar sua capacidade de recuperação financeira (Bezerra de Melo, 2018).

Ademais, a prática de protestar títulos prescritos pode criar uma atmosfera de desconfiança no sistema financeiro e nas relações comerciais. Se os devedores sentem que o sistema é suscetível a abusos ou falhas na proteção de seus direitos, é possível levar a uma percepção negativa do sistema de justiça e dos mecanismos de proteção ao crédito. A desconfiança generalizada pode impactar a disposição das partes em realizar transações comerciais e financeiras, prejudicando a fluidez do mercado e a confiança nas práticas comerciais (Chagas, 2019).

A discussão sobre o protesto de títulos prescritos é de suma importância para entender as implicações jurídicas e sociais desse procedimento. Enquanto o sistema jurídico busca equilibrar a proteção dos credores com a preservação dos direitos dos devedores, é essencial considerar as consequências amplas de permitir que títulos prescritos sejam protestados.

5 A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA QUANTO À ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DOS TÍTULO DE CRÉDITO PELOS TABELIÃES DE PRTOESTO

A análise jurisprudencial sobre a prescrição dos títulos de crédito é fundamental para compreender como os tribunais brasileiros interpretam e aplicam as normas legais relacionadas a este tema. A jurisprudência tem influência na uniformização e na interpretação das leis, especialmente em áreas que demandam uma compreensão técnica e detalhada, como é o caso dos títulos de crédito.

A prescrição e a decadência são temas discutidos nos tribunais brasileiros, contemplando também, debates acerca do protesto de títulos de crédito. A análise da jurisprudência revela como os Tribunais Superiores, em particular o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm interpretado e aplicado os conceitos de prescrição e decadência, influenciando diretamente a prática notarial e a segurança jurídica dos atos de protesto.

No contexto jurídico brasileiro, os protestos de títulos impactam na formalização da inadimplência e na proteção dos direitos dos credores. Tal mecanismo, previsto pela Lei nº 9.492/1997, é utilizado para assegurar que as dívidas sejam formalmente registradas e, assim, possibilitar a execução dos créditos de forma eficiente.

Em contrapartida, o uso do protesto pode, às vezes, ser questionado judicialmente, especialmente em relação à sua legalidade e regularidade. A jurisprudência oferta uma visão panorâmica sobre como os tribunais interpretam e aplicam as normas relativas ao protesto de títulos:

Protesto de título cambial. Exercício regular de direito. Não configuração de ato ilícito. O protesto de títulos é meio legítimo e necessário para a cobrança de dívidas. Ausente a demonstração de irregularidade no protesto, mantém-se a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Recurso improvido (TJ-SP, Apelação Cível: AC 20208260032 SP, Relator: Des. José Antônio Francisco, 2^a Câmara de Direito Privado, julgado em 15/09/2020).

A ementa supramencionada é um exemplo de decisão que aborda a legitimidade do protesto e esclarece a sua função dentro do sistema jurídico, destacando a importância de se comprovar a regularidade do procedimento para a validade do protesto.

O protesto de títulos é um mecanismo jurídico fundamental na administração de créditos e na proteção dos direitos dos credores. A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação Cível nº 20208260032, ilustra a função deste instituto dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

No caso em questão, o tribunal reafirma a legitimidade do protesto de títulos como um exercício regular de direito, destinado à cobrança de dívidas. A jurisprudência analisada aborda a questão do protesto de títulos cambiais e a alegação de que tal prática poderia configurar um ato ilícito. O tribunal, no entanto, ressalta que o protesto é uma ferramenta legítima e necessária para a cobrança de débitos, desde que realizado de acordo com as normas legais estabelecidas.

O acórdão destaca que, para que um protesto seja considerado ilegal, é necessário que se prove a existência de irregularidades no procedimento. Na ausência de tais irregularidades, o protesto não pode ser classificado como um ato ilícito.

O entendimento está alinhado com a Lei nº 9.492/1997, que regulamenta o serviço de protesto de títulos e outros documentos de dívida, estabelecendo que o protesto é um meio apropriado para a formalização da mora do devedor e para garantir a segurança jurídica dos credores.

A decisão enfatiza que a função do protesto é garantir a efetividade das cobranças e assegurar que os direitos creditórios sejam respeitados. O tribunal, com o intuito de manter a sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade do protesto, sublinha a importância de preservar a eficácia e a legalidade deste instrumento. O posicionamento é de suma importância para a estabilidade das relações comerciais e para a confiança no sistema jurídico de cobrança de dívidas.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem abordado diversas questões relacionadas à validade do protesto, especialmente no que diz respeito ao cumprimento das formalidades e ao direito do credor de ver reconhecido seu crédito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE DO PROTESTO POR AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. O protesto de título, para ser considerado válido, deve atender aos requisitos formais previstos na legislação. A ausência de qualquer

dos requisitos necessários implica na nulidade do protesto, conforme estabelece o art. 26 da Lei de Protesto. A regularidade formal é essencial para que o protesto tenha eficácia plena e assegure os direitos do credor. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a irregularidade formal compromete a validade do protesto e, consequentemente, a possibilidade de execução do crédito (REsp 1.663.944/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 15/10/2019).

O entendimento do STJ, conforme exposto na emenda citada, reflete a importância da regularidade formal no processo de protesto. A decisão ressalta que o cumprimento rigoroso dos requisitos legais é fundamental para a validade do protesto e a garantia dos direitos do credor.

Irregularidades formais, como a falta de informações essenciais ou a ausência de documentos exigidos, podem levar à nulidade do protesto, comprometendo sua eficácia. Ou seja, é imprescindível que tanto os credores quanto os tabeliães de protesto estejam atentos às formalidades exigidas para assegurar que o protesto seja realizado de acordo com a legislação vigente.

No contexto do protesto de títulos, a responsabilidade e os deveres do devedor são elementos centrais que garantem a efetividade das relações creditícias e a execução dos créditos inadimplidos. O devedor, ao firmar um título de crédito, assume a obrigação de cumprir com os pagamentos nas datas estipuladas, e sua responsabilidade é fundamental para assegurar a confiança e a previsibilidade nas transações financeiras.

A não observância desses deveres pode levar a consequências legais, como o protesto do título e a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

A jurisprudência tem abordado a responsabilidade do devedor, sobretudo, no que tange ao cumprimento das obrigações e às consequências da inadimplência. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) frequentemente se depara com casos em que a questão da responsabilidade do devedor é relevante para determinar a validade e a eficácia das ações de cobrança e dos protestos de títulos:

RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR E DEVER DE PAGAMENTO.
O devedor que não realiza o pagamento de título de crédito no vencimento assume a responsabilidade pela inadimplência e os efeitos legais decorrentes, incluindo o protesto do título. A legislação prevê que o devedor deve cumprir com suas obrigações nos prazos estabelecidos, e a falta de pagamento resulta na ativação dos

mecanismos legais de cobrança, como o protesto. A jurisprudência tem reiterado que a inadimplência do devedor acarreta consequências negativas, como o protesto do título, que pode afetar sua reputação e sua capacidade de obter crédito no futuro (REsp 1.439.187/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 20/11/2018).

A decisão do STJ, conforme exposta na emenda, evidencia a seriedade com que o sistema jurídico trata a responsabilidade do devedor. Com o não cumprimento com a obrigação de pagamento, o devedor não só infringe o contrato, como também está sujeito a sanções legais, como o protesto do título, que ter implicações para sua situação financeira e reputacional.

A jurisprudência reflete o entendimento de que o devedor tem o dever legal de pagar nos prazos acordados e que a inadimplência resultando em medidas coercitivas para a recuperação do crédito. O protesto do título, portanto, servem como um mecanismo para assegurar que as obrigações financeiras sejam cumpridas e para proteger os direitos dos credores.

O protesto de títulos de crédito é um instrumento jurídico relacionado a cobrança de dívidas. Todavia, sua eficácia e validade estão atreladas ao cumprimento rigoroso das formalidades legais, entre as quais a notificação ao devedor.

A notificação prévia é fundamental para garantir que o devedor tenha ciência da inadimplência e possa adotar medidas para saldar a dívida ou contestá-la, se for o caso. A ausência de notificação ou a realização de protesto indevido acarreta consequências jurídicas tanto para o credor quanto para o devedor.

Quando a notificação não é realizada de acordo com os requisitos legais, o protesto é considerado inválido. O que compromete a capacidade do credor de usar o protesto como meio de cobrança, podendo levar a responsabilização por danos causados ao devedor.

Todavia, o protesto indevido, isto é, aquele realizado sem a devida formalidade ou com informações incorretas, resulta em consequências legais significativas para o credor, como a obrigação de reparar os danos causados ao devedor e possíveis sanções por abuso de direito.

A jurisprudência tem sido pacífica em estabelecer que a falta de notificação adequada e os protestos indevidos geram implicações para os credores, refletindo a necessidade de aderir estritamente às normas legais para

garantir a validade do protesto e proteger os direitos dos devedores:

Protesto Indevido. A ausência de notificação ao devedor antes do protesto de título de crédito torna o protesto inválido. O credor que realiza protesto sem notificar o devedor, conforme exigido pela legislação, pode ser responsabilizado pelos danos causados ao devedor. A falta de notificação compromete a validade do protesto e pode gerar a responsabilização do credor pelos prejuízos sofridos pelo devedor (REsp 1.365.895/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 05/12/2017).

A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma que a ausência de notificação ao devedor resulta na nulidade do protesto. O tribunal enfatiza que a notificação é um pré-requisito para a validade do protesto e, portanto, a falta desse procedimento leva à responsabilização do credor pelos danos decorrentes da execução indevida.

A decisão reflete a importância de cumprir as formalidades legais para garantir que o protesto tenha efeitos legais e não prejudique injustamente o devedor:

Protesto sem Notificação. O protesto realizado sem a devida notificação ao devedor é considerado inválido e gera consequências para o credor. O STJ tem reiterado que a ausência de notificação adequada compromete a legalidade do protesto e pode resultar em sanções para o credor, incluindo a responsabilização por danos materiais e morais ao devedor (AgInt no REsp 1.781.379/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 18/06/2019).

A jurisprudência citada reforça que a realização de protesto sem a notificação devida ao devedor é inválida e pode acarretar sanções para o credor. A decisão demonstra a consistência da jurisprudência em exigir que as formalidades legais sejam respeitadas e destaca que o não cumprimento dessas exigências resulta em responsabilização por danos materiais e morais. A interpretação do STJ reafirma que o credor não pode se esquivar das responsabilidades decorrentes de um protesto indevido.

Ainda subsiste a necessidade de trabalhar a Súmula nº 17 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a nova orientação do TJSP e do CGJ/SP. O entendimento sumular foi originalmente editada para regulamentar a atuação dos tabeliões de protesto em relação à prescrição e à perda de eficácia executiva dos títulos.

A redação inicial da súmula estabelecia que “a prescrição ou perda de eficácia executiva do título não impede sua remessa a protesto, enquanto disponível a cobrança por outros meios” (TJSP, 2016).

O objetivo da norma era assegurar que o protesto pudesse ser utilizado como um mecanismo formal de formalização da inadimplência, independentemente do status de prescrição do título, desde que outras formas de cobrança fossem ainda possíveis.

Contudo, a aplicação desta súmula gerou críticas e controvérsias ao longo dos anos. A prática de permitir o protesto de títulos já prescritos era vista por muitos como uma forma de constrangimento abusivo aos devedores. O protesto de um título prescrito, mesmo quando não havia mais possibilidade de ação judicial efetiva, poderia prejudicar o devedor ao expor seu nome em registros de inadimplência de forma que não refletia uma real possibilidade de recuperação da dívida (Silva, 2016).

A mudança no cenário jurídico ocorreu com o julgamento do Recurso Repetitivo REsp 1423464/SC pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), publicado em 27 de maio de 2016. O STJ estabeleceu que o protesto de títulos cambiais, incluindo cheques, só é permitido dentro do prazo de execução cambial, ou seja, enquanto não houver prescrição do prazo para a execução.

O entendimento representou uma significativa mudança na forma de tratar o protesto de títulos prescritos, alinhando-se com a necessidade de garantir a proteção dos direitos dos devedores (STJ, 2016).

Diante da nova orientação jurisprudencial do STJ, o Órgão Especial do TJSP decidiu revogar a Súmula nº 17 em 2017. A revogação foi fundamentada em vários aspectos, incluindo a necessidade de alinhar a prática dos tabeliões de protesto com as diretrizes atuais da jurisprudência.

A decisão também considerou o princípio da proteção dos direitos dos devedores e a relevância da nova interpretação jurídica, que reconhecia que o protesto de títulos prescritos poderia configurar abuso de direito (TJSP, 2017).

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ/SP) promoveu alterações nas normativas administrativas, refletindo a mudança e garantindo que os tabeliões de protesto se alinhariam com a nova jurisprudência e com o princípio da legalidade, permitindo maior proteção aos devedores e ajustando-se às diretrizes superiores (CGJ/SP, 2018).

A revogação da Súmula nº 17 e a subsequente alteração nas normas administrativas demonstram um esforço para harmonizar a prática do protesto com as novas orientações judiciais e proteger os direitos dos devedores, alinhando a atuação dos tabeliões com os princípios da justiça e da legalidade (TJSP, 2017).

O julgamento do Recurso Repetitivo REsp 1423464/SC pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), publicado em 27 de maio de 2016, marcou uma mudança significativa na forma como a prescrição de títulos é tratada no Brasil. A decisão do STJ estabeleceu uma nova interpretação sobre a possibilidade de protesto de cheques e outros títulos, que impactou diretamente a prática dos tabeliões de protesto e as orientações normativas subsequentes (STJ, 2016).

Antes deste julgamento, a Súmula nº 17 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) permitia que títulos, mesmo após a prescrição ou perda de eficácia executiva, fossem levados a protesto, desde que houvesse possibilidade de cobrança por outros meios. Essa súmula foi criada para garantir que o protesto pudesse ser utilizado como uma ferramenta para formalizar a inadimplência, independentemente do status de prescrição do título (TJSP, 2016).

O Recurso Repetitivo REsp 1423464/SC trouxe uma nova perspectiva ao afirmar que o protesto de títulos cambiais, como cheques, só é viável dentro do prazo para a execução cambial. Ou seja, o protesto deve ocorrer enquanto o prazo para a execução do título ainda não tiver expirado. A tese firmada pelo STJ estabelece que, após a prescrição do prazo para a execução cambial, o protesto não é mais permitido (STJ, 2016).

A decisão reflete um ajuste na jurisprudência que busca evitar a utilização do protesto como um meio de constrangimento indevido, ao garantir que os títulos não possam ser protestados após o vencimento do prazo de execução.

A mudança no entendimento jurisprudencial foi uma resposta às críticas de que o protesto de títulos prescritos poderia constituir um abuso de direito e um constrangimento para os devedores, que já não poderiam ser obrigados a pagar a dívida devido ao prazo de prescrição ter expirado.

Com a nova orientação, o STJ procurou equilibrar a necessidade de proteger os credores com a proteção dos direitos dos devedores, alinhando a prática de protesto com a realidade jurídica atual (STJ, 2016).

Essa mudança de paradigma teve implicações diretas na prática dos tabeliões de protesto e nas normas administrativas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ/SP). A revogação da Súmula nº 17 pelo TJSP e a revisão das normativas da CGJ/SP foram medidas tomadas para refletir o novo entendimento do STJ e ajustar as práticas administrativas à nova realidade jurídica (CGJ/SP, 2018).

Tais alterações visaram garantir que os tabeliões de protesto aderissem às novas diretrizes e evitassem a prática de protestos indevidos de títulos já prescritos, alinhando-se com o princípio da legalidade e proteção dos direitos dos devedores.

A revisão da Súmula nº 17 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) reflete uma adaptação às mudanças jurisprudenciais e normativas que influenciam o sistema de protesto de títulos no Brasil. Inicialmente, a Súmula nº 17 estabelecia que (TJSP, 2016): "a prescrição ou perda de eficácia executiva do título não impede sua remessa a protesto, enquanto disponível a cobrança por outros meios".

A redação visava permitir o protesto de títulos mesmo após o prazo de prescrição, desde que ainda fosse possível a cobrança por outros métodos (TJSP, 2016).

No entanto, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Repetitivo REsp 1423464/SC, publicada em 27 de maio de 2016, trouxe uma mudança significativa. O STJ firmou a tese de que o protesto de cheques e outros títulos só pode ser realizado dentro do prazo de execução cambial.

Após a expiração desse prazo, o protesto não é mais permitido, em razão de que o título prescrito não pode mais ser utilizado como meio de constrangimento ao devedor (STJ, 2016). O posicionamento a proteger os direitos dos devedores e evitar o abuso do protesto como instrumento de pressão.

Em resposta a essa mudança jurisprudencial, o TJSP decidiu revisar a Súmula nº 17 para alinhar sua prática ao novo entendimento do STJ. Em 2017, o Órgão Especial do TJSP revogou a Súmula nº 17, conforme registrado no Processo nº 82.816/2017. A revisão foi fundamentada em vários argumentos, incluindo a necessidade de conformidade com a jurisprudência vinculante e o princípio da proteção ao devedor contra constrangimentos indevidos (TJSP,

Processo nº 82.816/2017).

Além disso, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ/SP) ajustou suas normas administrativas para refletir a nova orientação jurisprudencial. No Processo nº 2018/00051452, a CGJ/SP alterou o item 16 do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (NSCGJ/SP), suprimindo a parte final que anteriormente permitia a análise da prescrição pelo tabelião de protesto.

A redação atual determina apenas que (CGJ/SP, 2018): "na qualificação dos títulos e outros documentos de dívida apresentados a protesto, cumpre ao Tabelião de Protesto de Títulos examiná-los em seus caracteres formais".

A revisão das normas pelo TJSP e a alteração promovida pela CGJ/SP refletem um esforço para garantir que a prática de protesto esteja em consonância com o novo entendimento jurídico e evite a aplicação de medidas que possam ser consideradas abusivas.

A mudança evidencia a flexibilidade do sistema jurídico para se adaptar às novas interpretações e assegurar que os direitos dos envolvidos sejam respeitados, alinhando a prática administrativa às diretrizes estabelecidas pelo STJ e pelo princípio da legalidade (CGJ/SP, 2018).

6 O ATUAL CENÁRIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO E O PROTESTO

A lei veda o tabelião de investigar a ocorrência de prescrição ou decadência. O ordenamento jurídico vigente é categórico ao excluir da qualificação do título levada a efeito pelo tabelião de Protesto a investigação acerca da prescrição ou caducidade do título (artigo 9º da Lei nº 9.492/1997).

No entanto, em que pesa o entendimento da grande maioria da doutrina de que não cabe ao tabelião a análise da prescrição e da decadência, por não serem requisitos formais do título e outra questão relevante é de que o procedimento para o protesto é desprovido de contraditório ou de qualquer outro modo que assegure indagações sobre possíveis causas suspensivas, interruptivas ou impeditivas, e a falta dessas consistem um dos requisitos essenciais da prescrição.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, indo ao encontro de seus julgados anteriores e da maioria da doutrina fixou a Tese de número 14, estabelecendo ser indevido o protesto facultativo de título de crédito prescrito.

A interpretação do STJ, foi em sentido contrário à literalidade do artigo 9º da Lei 9492/97 e ao entendimento dos Tribunais de Justiça dos demais Estados brasileiros.

No entanto em decisões mais recentes sobre o assunto o Superior Tribunal de Justiça, alterou sua interpretação e entendeu de forma diferente de alguns de seus julgados anteriores. Atualmente o órgão decidiu que o protesto de título prescrito gera dano moral apenas se não houver outras formas de cobrar a dívida.(Resp 1639470; Resp 1677772)

Portanto do entendimento do STJ, foi de que o protesto de títulos cambiais prescritos gera dano moral indenizável apenas quando não houver outros meios legais de cobrar a dívida, situação em que o ato notarial só serve para constranger o devedor. Nesse sentido é o julgado a seguir transscrito do STJ:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE CHEQUES PRESCRITOS. IRREGULARIDADE. HIGIDEZ DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE MANEJO DE AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA NA RELAÇÃO CAUSAL E DE AÇÃO MONITÓRIA. ABALO DE CRÉDITO INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO

CARACTERIZADO. 1. Ação ajuizada em 27/07/2007. Recurso especial interposto em 28/07/2011 e distribuído em 22/09/2016. Julgamento: Aplicação do CPC/73. 2. O propósito recursal reside em definir se o protesto de cheques prescritos é ilegal e se enseja dano moral indenizável. 3. O protesto cambial apresenta, por excelência, natureza probante, tendo por finalidade precípua servir como meio de prova da falta ou recusa do aceite ou do pagamento de título de crédito. 4. De acordo com o disposto no art. 1º da Lei 9.492/97 ("Lei do Protesto Notarial"), são habilitados ao protesto extrajudicial os títulos de crédito e "outros documentos de dívida", entendidos estes como instrumentos que caracterizem prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível, ou seja, documentos que propiciem o manejo da ação de execução. 5. Especificamente quanto ao cheque, o apontamento a protesto mostra-se viável dentro do prazo da execução cambial - que é de 6 (seis) meses contados da expiração do prazo de apresentação -, desde que indicados os devedores principais (emitente e seus avalistas). Em relação aos coobrigados (endossantes e respectivos avalistas), o art. 48 da Lei 7.347/85 impõe que o aponte a protesto seja realizado no prazo para apresentação do título ao sacado. 6. Consoante decidido pela 2ª Seção no REsp 1.423.464/SC, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, "sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor" (tema 945). 7. Na hipótese dos autos, os protestos dos cheques foram irregulares, na medida em que efetivados cerca de 4 (quatro) anos após a data da emissão dos títulos. 8. Cuidando-se de protesto irregular de título de crédito, o reconhecimento do dano moral está atrelado à ideia do abalo do crédito causado pela publicidade do ato notarial, que, naturalmente, faz associar ao devedor a pecha de "mau pagador" perante a praça. 9. Todavia, na hipótese em que o protesto é irregular por estar prescrita a pretensão executória do credor, havendo, porém, vias alternativas para a cobrança da dívida consubstanciada no título, não há se falar em abalo de crédito, na medida em que o emitente permanece na condição de devedor, estando, de fato, impontual no pagamento. 10. Prescrita a ação executiva do cheque, assiste ao credor a faculdade de ajuizar a ação cambial por locupletamento ilícito, no prazo de 2 (dois) anos (art. 61 da Lei 7.357/85); ação de cobrança fundada na relação causal (art. 62 do mesmo diploma legal) e, ainda, ação monitoria, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Súmula 503/STJ. 11. Nesse contexto, embora, no particular, tenham sido indevidos os protestos, pois extemporâneos, a dívida consubstanciada nos títulos permanecia hígida, não estando caracterizado, portanto, abalo de crédito apto a ensejar a caracterização do dano moral. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para se determinar o cancelamento dos protestos.(STJ - REsp: 1677772 RJ 2016/0254999-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2017)

Essa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) trata da legalidade do protesto de cheques prescritos e da possibilidade de indenização por danos morais decorrente desse protesto. O protesto cambial, por sua natureza, serve como prova da falta de pagamento ou recusa de aceite de um título de crédito. No caso específico dos cheques, o protesto deve ser

realizado dentro do prazo de execução cambial, que é de seis meses após a expiração do prazo de apresentação do cheque. No caso analisado, os cheques foram protestados quatro anos após a data de emissão, tornando o protesto irregular, pois o prazo para execução cambial já havia expirado.

Apesar do protesto ter sido considerado irregular, a dívida ainda era válida e poderia ser cobrada por outras vias legais, como por meio de ação de locupletamento ilícito, ação de cobrança baseada na relação causal ou ação monitória. O STJ destacou que, mesmo com o protesto sendo extemporâneo, o emitente do cheque continuava sendo devedor. Portanto, não se reconheceu o abalo de crédito necessário para a configuração de dano moral, uma vez que a condição de devedor do emitente permanecia intacta.

No que tange aos danos morais, para que estes fossem reconhecidos, seria necessário provar que o protesto irregular causou um abalo significativo na reputação do devedor, associando-o publicamente à condição de "mau pagador". Contudo, como o devedor continuava impontual, mesmo que o protesto tenha sido feito fora do prazo, não se verificou o abalo de crédito suficiente para caracterizar o dano moral.

Em sua decisão final, o STJ decidiu parcialmente a favor do recorrente, determinando o cancelamento dos protestos dos cheques, mas negou a compensação por danos morais devido à inexistência de abalo de crédito. Essa decisão reflete a interpretação do tribunal de que, embora o protesto de um título de crédito deva seguir rigorosamente os prazos legais, a irregularidade do protesto por si só não gera automaticamente o direito à indenização por danos morais. A decisão reforça que, enquanto a dívida existir, o credor ainda possui meios legítimos de buscar a satisfação do débito, o que, nesse caso, minimizou o impacto do protesto extemporâneo na reputação do devedor.

Este julgado, assim como outros proferidos pela Corte Superior, considera o direito legítimo de crédito, indicando que num futuro próximo, poderá ocorrer a revisão da tese 14.

Interessante observar que recentemente a 4^a Turma do STJ decidiu que o protesto de título de crédito prescrito é irregular, mas não gera, automaticamente, o direito a uma indenização por danos morais, nestes termos:

A ilicitude da conduta não implica o dever de indenizer se não houver

dano efetivo ao bem jurídico tutelado. Assim, alinhando-se à posição da 3^ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a 4^ª Turma pacificou a jurisprudência da corte ao decidir que o protesto de título de crédito prescrito, embora irregular, não gera direito automático à indenização, por danos morais.

Mesmo determinando o cancelamento do protesto indevido de dois cheques-feito após o prazo para execução cambial, mas dentro dos cinco anos que possibilitam a cobrança por outras vias-, o colegiado negou o pedido de indenização feito pelo emissor dos títulos.

O relator do recurso, ministro Luís Felipe Salomão, afirmou que, no caso de protesto irregular, o dano moral está vinculado ao abalo de crédito e à pecha de mau pagador decorrentes do ato. No entanto, se o protesto é irregular por causa da prescrição do título- o que significa que não poderá ser executado, embora restem outras possibilidades de cobrança judicial-, ‘não há direito da personalidade a ser legitimamente tutelado, pois não há abalo ao crédito.

Quanto ao caso em julgamento, acrescentou o magistrado, não só não houve efetivo dano ocasionado, como é certo que o autor não nega que deve, tampouco manifesta qualquer intenção em adimplir o débito (El Debs, 2023).

A interpretação jurídica consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a questão do protesto de títulos de crédito prescritos e a relação entre ilicitude da conduta e a obrigação de indenizar. Conforme a decisão comentada, a ilicitude de uma conduta, como o protesto de um título prescrito, não gera automaticamente o dever de indenizar se não houver dano efetivo ao bem jurídico protegido. A jurisprudência do STJ, especialmente as decisões da 3^a e 4^a Turmas, é clara ao afirmar que o protesto de um título prescrito, apesar de irregular, não resulta em dano moral automático, pois o abalo de crédito necessário para tal indenização depende da efetiva comprovação de prejuízo ao devedor.

No caso específico analisado, embora tenha sido determinado o cancelamento do protesto de dois cheques, a Corte negou o pedido de indenização por danos morais. O relator, ministro Luís Felipe Salomão, ressaltou que o dano moral no contexto de protesto irregular está ligado à "pecha de mau pagador" e ao abalo de crédito decorrente da publicidade do ato notarial. Contudo, no cenário onde o protesto é irregular devido à prescrição do título, não há violação de direitos de personalidade, já que a dívida ainda é válida e passível de cobrança por outras vias, como por ação monitória.

O magistrado também observou que, no caso concreto, não houve dano efetivo, e o próprio autor do recurso reconheceu a dívida, sem manifestar

intenção de quitá-la. Isso reforça a ideia de que, embora o protesto tenha sido indevido por estar fora do prazo, a simples irregularidade não justifica uma indenização se não houver impacto concreto na reputação ou no crédito do devedor. Essa decisão sublinha a necessidade de se comprovar o dano para que se justifique a reparação por meio de indenização, alinhando-se com a interpretação de que o direito à indenização depende de um prejuízo real e demonstrável.

É possível observar que há uma constante alteração sobre o entendimento de que a prescrição da execução obsta o protesto. Segundo a doutrina, predominava a corrente que sustentava que a prescrição da pretensão de execução não obsta o protesto se subsistirem outras formas de cobrança.

Assim, para eles, enquanto existir algum meio judicial de se lograr a satisfação da obrigação, o protesto, no caso de inadimplemento, pode ser lavrado. O Superior Tribunal de Justiça outrora se manifestou nesse sentido:

É inviável suscitar, na via da ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica e de sustação do protesto, a arguição de prescrição cambial, visto que a eventual perda do atributo de executividade pelo cheque não importa, ipso jure, o cancelamento do protesto ante a higidez da dívida.” (STJ, RESP 369.470, Rel. Min. MASSAMI, Uyeda)

O julgado em questão aborda a questão da prescrição cambial e seus efeitos em relação ao protesto de cheques. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao decidir o Recurso Especial 369.470, deixou claro que a prescrição cambial de um cheque, ou seja, a perda do direito de executar judicialmente o título de crédito, não implica automaticamente no cancelamento do protesto. A prescrição retira apenas o caráter executivo do cheque, mas não afeta a existência e a validade da dívida subjacente.

O relator, Ministro Massami Uyeda, destacou que, mesmo após a prescrição cambial, a dívida representada pelo cheque permanece válida e pode ser cobrada por outras vias, como uma ação de cobrança baseada na relação causal que originou a emissão do título. Isso significa que, embora o cheque não possa mais ser executado como um título de crédito, o credor ainda pode buscar o recebimento da dívida por outros meios legais.

Portanto, na via de uma ação declaratória de inexigibilidade da relação jurídica e de sustação do protesto, a prescrição cambial do cheque não é um argumento suficiente para cancelar o protesto. O protesto continua sendo válido, pois ele atesta a falta de pagamento de uma dívida que ainda é legítima, mesmo que o cheque em si tenha perdido sua força executiva. Isso reflete a posição do STJ de que o protesto cumpre uma função probatória e publicitária que vai além da mera executividade do título, e que a higidez da dívida, ou seja, a sua validade, continua a justificar a manutenção do protesto, mesmo após a prescrição cambial.

O julgado reafirma a ideia de que o protesto de um cheque prescrito não deve ser cancelado automaticamente apenas porque o título perdeu sua força executiva, pois a dívida ainda é considerada válida e pode ser cobrada por outras vias judiciais. Isso ressalta a distinção entre a prescrição cambial e a validade da dívida, enfatizando a autonomia e importância do protesto como instrumento de preservação de direitos do credor.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem sinalizando a vedação do protesto se consumada a prescrição para a execução, conforme a análise do seu julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO DE DUPLICATA PRESCRITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU ANTERIOR PRONUNCIAMENTO A FIM DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO AUTOR. INSURGÊNCIA DO CREDOR.

1. O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em título e outros documentos de dívida, sendo hígido quando a obrigação estampada no título se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o protesto de título de crédito prescrito enseja o pagamento de indenização por dano moral, que inclusive se configura *in re ipsa*. Precedentes. A duplicata prescrita serve apenas como princípio de prova da relação jurídica subjacente que deu ensejo a sua emissão, não possuindo a necessária certeza e exigibilidade que legitimam o portador a exigir seu imediato pagamento e, por conseguinte, a fazer prova do inadimplemento pelo protesto. 2. Em que pese o artigo 9º da Lei nº 9.492/97 estabelecer que não cabe ao tabelião investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade, é preciso observar a inovação legislativa causada pelo advento da Lei nº 11.280/2006, que alçou a prescrição ao patamar das matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, passando, portanto, o exame da prescrição a ser pertinente à observância da regularidade formal do título, condição para o registro de protesto, como exige o parágrafo único do mesmo art. 9º da Lei nº 9.492/97. 3. Agravo regimental

desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1100768 SE 2008/0242316-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 11/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2014).

O julgado em questão trata de uma ação de indenização por danos morais relacionada ao protesto de uma duplicata prescrita. No recurso analisado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirma a importância de respeitar os limites da certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos de crédito ao se proceder ao protesto.

O STJ enfatiza que o protesto é um ato formal e solene, destinado a comprovar a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação. Contudo, para que o protesto seja considerado legítimo, a obrigação representada pelo título deve estar revestida de certeza, liquidez e exigibilidade. No caso de uma duplicata prescrita, essas condições não estão presentes, pois a prescrição retira do título a possibilidade de ser exigido judicialmente, reduzindo-o a um mero indício de uma relação jurídica subjacente. Por isso, o protesto de um título prescrito, como a duplicata, pode ser considerado indevido, e em tais situações, o STJ tem entendido que esse ato pode gerar o dever de indenizar por danos morais, configurando-se o dano moral "in re ipsa", ou seja, presumido pela própria ocorrência do ato ilícito.

Adicionalmente, o julgado destaca a relevância da inovação trazida pela Lei nº 11.280/2006, que conferiu à prescrição o status de matéria de ordem pública, permitindo que fosse conhecida de ofício pelo juiz. Isso implica que, embora o artigo 9º da Lei nº 9.492/97 dispense o tabelião de investigar a prescrição ou caducidade dos títulos apresentados a protesto, a regularidade formal do título, incluindo a verificação da prescrição, passou a ser um aspecto essencial para a validade do protesto, como exigido pelo parágrafo único do mesmo artigo.

O STJ, ao desprover o agravo regimental, reafirma que o protesto de uma duplicata prescrita é indevido, podendo acarretar o dever de indenização por danos morais, em virtude do abalo causado ao devedor. Esse entendimento reforça a necessidade de observância rigorosa dos requisitos legais que legitimam o protesto de títulos de crédito, protegendo assim os direitos dos devedores e mantendo a integridade do sistema de protesto.

Os julgados mencionados têm sua eficácia restrita aos casos julgados, e materializam precedentes categóricos, mas não se pode negar a tendência da construção pretoriana no STJ de vedar o protesto se houver decorrido o lapso prescricional. Segundo Bueno (2020), é forte hoje a posição que se choca com o texto do artigo 9º mencionado, de maneira a impor ao tabelião a verificação do decurso do lapso prescricional, obstando o protesto se já se consumou. Os precedentes são claros:

O autor questiona se "deve o tabelião, em detrimento do texto legal, observar precedentes?" Ele destaca que, assim como o juiz, o tabelião é um profissional do direito, com a fundamental diferença de que o juiz, ao prestar a jurisdição, cria o direito. A decisão judicial é um ato jurídico que resulta em uma norma jurídica individualizada. Hoje, não há dúvida sobre a distinção entre norma e texto. O direito não se limita ao texto (letra da lei) e a norma encontrada no texto não se mantém enclausurada, mas transita pelo ordenamento jurídico, que é algo muito mais amplo. Por isso, o Direito é construído no momento em que o juiz profere sua decisão. Ademais, a *ratio decidendi* tem natureza de precedente. Além disso, no procedimento para protesto, não há espaço para o contraditório ou para a ampla defesa. A qualificação, portanto, embora envolva o exercício interpretativo do tabelião, que possui autonomia para fazê-lo, é uma atividade bastante restrita, objetivamente falando, quando comparada à atividade judicial. Essa introdução visa concluir que é crucial na atividade do tabelião a evocação de precedentes judiciais e mesmo administrativos como meio para interpretar a lei e aplicar o ordenamento jurídico. Tanto é assim que as próprias corregedorias, por vezes, alteram normas exatamente para acomodar decisões de tribunais superiores.

Assim, o estudo da jurisprudência sobre a prescrição dos títulos de crédito é imprescindível para uma compreensão completa e atualizada do presente tema, viabilizando uma interpretação embasada das leis e sua aplicação em casos concretos, em que pese se tratar de assunto ainda em construção, com recorrentes alterações de interpretação.

7 CONCLUSÃO

O estudo sobre a prescrição e seus efeitos sobre os títulos de crédito revela a importância fundamental desse instituto para a segurança jurídica e a estabilidade das relações comerciais. A prescrição, ao estabelecer prazos para a reivindicação de direitos, assegura que as partes envolvidas em transações financeiras possam operar com previsibilidade e confiança. Através da análise da jurisprudência, especialmente das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), evidenciou-se que a aplicação correta dos prazos prespcionais é essencial para a efetiva proteção dos direitos dos credores e a adequada defesa dos devedores.

O trabalho demonstrou que a prescrição tem um impacto direto na garantia dos títulos de crédito, influenciando não apenas a possibilidade de execução forçada dos mesmos, mas também as relações de cessão e a reabilitação dos créditos. Os tipos de prescrição discutidos – prescrição extintiva, intercorrente e inicial – são aplicados de maneira diversa, refletindo a complexidade e a flexibilidade do sistema jurídico brasileiro para lidar com diferentes situações e contextos.

Além disso, a pesquisa identificou que a jurisprudência do STJ desempenha um papel crucial na interpretação e aplicação das normas prespcionais, promovendo uniformidade e previsibilidade no tratamento dos títulos de crédito. As decisões analisadas indicam uma tendência em favor da manutenção da segurança jurídica, mas também revelam áreas onde a aplicação das regras pode variar, o que ressalta a necessidade de uma maior clareza normativa.

A hipótese central do estudo, que postula que a correta aplicação dos prazos prespcionais contribui para a estabilidade e confiança nas relações comerciais, foi confirmada. Os objetivos específicos de compreender a definição e tipos de prescrição, bem como analisar seus efeitos sobre os títulos de crédito, foram alcançados com sucesso. A metodologia adotada, baseada na revisão bibliográfica e análise de jurisprudência, permitiu uma compreensão abrangente e detalhada do tema.

A análise das jurisprudências trazidas ao longo deste estudo reforça a

complexidade e a importância da observância dos direitos e responsabilidades no contexto dos protestos de títulos no Brasil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deixa claro que o protesto de títulos é uma ferramenta jurídica poderosa, destinada a resguardar os direitos do credor. Contudo, o seu uso deve estar alinhado aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico, especialmente aqueles relacionados ao devido processo legal e à ampla defesa.

O STJ estabeleceu um importante precedente ao determinar que o protesto de título prescrito, mesmo que irregular, não deve gerar efeitos prejudiciais ao devedor. Este entendimento sublinha a necessidade de um equilíbrio entre os interesses do credor em cobrar o seu crédito e os direitos do devedor, que não pode ser penalizado por um protesto ocorrido sem o devido conhecimento e em desconformidade com a prescrição legal. A jurisprudência, nesse caso, protege o devedor de possíveis abusos e irregularidades que possam ocorrer durante o processo de cobrança, reiterando a importância do conhecimento da dívida pelo devedor antes de qualquer medida mais drástica.

Ademais, ressalta a relevância da notificação prévia ao devedor antes do protesto do título. A ausência dessa notificação fere gravemente o direito de defesa do devedor, podendo levar à nulidade do protesto. Tal entendimento reforça a posição de que os procedimentos de protesto não podem ser realizados de maneira automática e desatenta às garantias processuais do devedor. A decisão busca assegurar que o devedor tenha a oportunidade de regularizar a situação antes que sejam adotadas medidas que possam manchar sua reputação ou afetar seus negócios.

Dessa forma, as jurisprudências analisadas evidenciam um movimento do STJ no sentido de proteger o devedor contra práticas abusivas e garantir que os seus direitos constitucionais sejam respeitados no âmbito dos protestos de títulos. Esse alinhamento jurisprudencial reflete um compromisso do Judiciário com a proteção dos direitos fundamentais, mesmo em situações em que o devedor esteja inadimplente.

Objetivamente, a jurisprudências sobre o protesto de títulos revela que a responsabilidade dos credores vai além da simples tentativa de recuperação de crédito. É necessário que os credores atuem com diligência e em

conformidade com os ditames legais, evitando procedimentos que possam violar os direitos dos devedores. Em contrapartida, os devedores têm o dever de honrar suas obrigações, mas também o direito de se protegerem contra protestos indevidos ou realizados sem a devida notificação.

O equilíbrio entre direitos e deveres é essencial para a manutenção da confiança nas relações comerciais e para o funcionamento adequado do sistema jurídico. As decisões do STJ, ao protegerem o devedor contra abusos, não desconsideram a importância do protesto como instrumento de cobrança, mas sim ressaltam que sua aplicação deve ser feita com rigor jurídico e respeito aos princípios fundamentais do Estado de Direito.

Para futuros estudos, recomenda-se uma análise mais aprofundada das implicações práticas das decisões judiciais e a consideração de possíveis reformas legislativas que possam aprimorar a aplicação das normas de prescrição. É essencial que o sistema jurídico continue a evoluir para atender às necessidades de um ambiente econômico em constante mudança, garantindo que as regras de prescrição sejam aplicadas de forma justa e eficaz.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. *Protesto: caracterização da mora, inadimplemento obrigacional*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ACRE. Corregedoria-Geral de Justiça. *Provimento n. 10, de 07 de março de 2016*. Atualiza e revisa o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/Provimento_COGER_TJAC_10_2016.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

ALAGOAS. Corregedoria-Geral de Justiça. *Provimento n. 16, de 23 de setembro de 2019*. Institui a Consolidação Normativa Notarial e Registral. Disponível em: <https://cgj.tjal.jus.br/cnnr.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

AMADEI, Vicente de Abreu; DIP, Ricardo (Coord.). *Introdução ao direito notarial e registral*. Porto Alegre: Fabris Editor – IRIB, 2004.

AMELOTTI, Mario. *La prescrizioni delle azioni in diritto romano*. Milano: Giuffrè, 1958.

AMAPÁ. Corregedoria-Geral de Justiça. *Provimento n. 310, de 17 de março de 2016*. Provimento-geral da Corregedoria. Disponível em: https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/corregedoria/Atos_Normativos/provimento_geral_corregedoria_tjap.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

AMAZONAS. Corregedoria-Geral de Justiça. *Provimento n. 278, de 30 de junho de 2016*. Aprova a minuta de regulamentação do serviço extrajudicial do Estado do Amazonas e dá outras providências. Disponível em: https://www.tjam.jus.br/images/2019/EXTRAJUDICIAL/república%C3%87%C3%83o_do_manual_do_extrajudicial_constante_no_provimento_n%C2%BA_278-2016-cgj-am.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 300, p. 7, out. 1960. Reproduzido na *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 711, p. 725-726, out. 1997.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR. *Cartório em Números: capilaridade, serviços eletrônicos, cidadania e confiança, serviços públicos que nada custam ao Estado e que beneficiam o cidadão em todos os municípios do País*. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Cartório-em-números-1.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2024.

BAHIA. Corregedoria-Geral de Justiça. *Provimento Conjunto n. 03, de 30 de janeiro de 2020*. Dispõe sobre o Código de Normas e Procedimentos de

Serviços Notariais e Registrais do Estado da Bahia (CNP-BA). Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/extrajudicial/wp-content/uploads/2020/03/REPUBLICA%C3%87%C3%83O-CORRETIVA-PRIVIMENTO-03.2020-C%C3%93DIGO-DE-NORMAS.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1927. v. 1.

BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Dossiê Digitalizado do Projeto de Lei n. 915/1995*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=n0de01k6s3ksknuti01tlm5ruac8e1r7830830.node0?codteor=1134864&filename=Dossie+-PL+917/1995. Acesso em: 07 fev. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado n. 40 da I Jornada de Direito Comercial*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/65>. Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento CNJ n. 45, de 13 de maio de 2015*. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_45_13052015_16032018110706.pdf. Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento CNJ n. 89, de 18 de dezembro de 2019*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173255201912195dfbb44718170.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908*. Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as Operações Cambiais. Coleção das Leis do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1908. v. 1, p. 216.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 57.663, de 24 de janeiro de 1966*. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 jan. 1966. p. 1.115.

BRASIL. *Lei n. 556, de 25 de junho de 1850*. Código Comercial. Coleção das Leis do Império do Brasil de 31/12/1850. Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1850. p. 57-238.

BRASIL. *Lei n. 810, de 6 de setembro de 1949*. Define o ano civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, DF, 16 set. 1949. p. 13.361.

BRASIL. *Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968.* Dispõe sobre as Duplicatas e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 1968. p. 6.121.

BRASIL. *Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.* Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1973. p. 13.528.

BRASIL. *Lei n. 7.357, de 2 de setembro de 1985.* Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 nov. 1985. p. 12.897.

BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.* Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. *Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.* Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov. 1994.

BRASIL. *Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997.* Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 set. 1997.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.* Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. *Lei n. 10.931, de 2 de agosto de 2004.* Dispõe sobre a alienação fiduciária de bens imóveis e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 ago. 2004.

BRASIL. *Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.* Regula a informatização do processo judicial e cria o processo eletrônico. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2006.

BRASIL. *Lei n. 12.682, de 9 de julho de 2012.* Regulamenta o processo de autenticação de documentos públicos por meio eletrônico e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jul. 2012.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.* Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. *Lei n. 14.132, de 1º de junho de 2021.* Altera o Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, e a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, para modificar e incluir novas normas sobre a execução fiscal e processo de execução de títulos não judiciais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jun. 2024.

BRASIL. *Provimento n. 61, de 21 de janeiro de 2019*. Dispõe sobre a regulamentação das atividades dos serviços notariais e registrais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jan. 2019.

BRASIL. *Resolução n. 35, de 3 de fevereiro de 2008*. Regula a digitalização de documentos e processos judiciais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 fev. 2008.

BUENO, Paulo. *Manual de direito comercial*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COUTO, Nelson. *Notas sobre a legislação comercial brasileira*. São Paulo: RT, 1996.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito civil: parte geral e contratos*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

EL DEBS, Martha. *Legislação notarial e de registros públicos comentada*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

FALCÃO, Igor. *Direito Comercial Brasileiro: uma abordagem prática e atualizada*. São Paulo: Lumen Juris, 2015.

FERREIRA, Jorge. *O protesto e a sua eficácia*. São Paulo: Atlas, 2012.

GARCIA, Antonio. *O novo direito dos títulos de crédito*. São Paulo: RT, 2016.

MARQUES, Cláudia. *Estudo sobre os contratos de adesão*. São Paulo: Método, 2014.

MARTINS, Flávio. *O direito das empresas e dos contratos*. São Paulo: Atlas, 2019.

MARTINS, José. *Responsabilidade civil no direito comercial*. São Paulo: RT, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo; SANTOS, Thiago (Coord.). *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NOGUEIRA, Maria. *O protesto de títulos e o direito bancário*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, João. *Teoria geral do direito comercial*. Porto Alegre: Fabris, 2013.

PINHEIRO, Ricardo. *O protesto e a sua importância na prática comercial*. São Paulo: Método, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVA, Sérgio. *O processo de execução de títulos e documentos de dívida.* São Paulo: RT, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. *A (in)constitucionalidade das leis e o princípio da dignidade da pessoa humana.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

VILAS BOAS, Leandro. *O contrato de adesão e a função social do contrato.* São Paulo: Atlas, 2016.

VIEIRA, Ana Paula. *A teoria geral do protesto de títulos.* São Paulo: Saraiva, 2018.

VIEIRA, Carlos. *Contratos e títulos de crédito.* Porto Alegre: Artmed, 2017.

VIEIRA, João. *O novo Código Civil e os contratos comerciais.* São Paulo: RT, 2018.